

Universidade Católica Portuguesa  
Faculdade de Direito – Escola de Lisboa



CATÓLICA  
FACULDADE  
DE DIREITO

---

ESCOLA DE LISBOA

**O homicídio como reação à “tirania doméstica”: distinção  
entre homicídio privilegiado e legítima defesa**

Catarina Anjo da Silva

Nº 142723029

Mestrado Forense

Dissertação de Mestrado

Sob a orientação do Professor Doutor Germano Marques da Silva

Lisboa, 5 de maio de 2025



*Aos meus pais,*

*“A verdadeira paz não é somente a ausência  
de tensão, é a presença de justiça”*

Martin Luther King Jr.

## **Agradecimentos**

Agradeço ao Professor Germano Marques da Silva pela orientação dada e pelo incentivo constante ao longo do Mestrado ao pensamento crítico, assim como à Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito – Escola de Lisboa pela oportunidade de aprendizagem.

Agradeço também aos meus pais por me terem sempre proporcionado e incentivado a ter uma educação de qualidade, assim como por me apoiarem em todos os momentos.

Por fim, queria agradecer ao Miguel e à Ana por todo o apoio e debates de ideias, assim como aos meus amigos.

## **Resumo**

A violência doméstica é um fenômeno preocupante a nível internacional, merecendo uma atenção redobrada. Estas condutas, para além de gravosas, são muitas vezes cometidas de forma reiterada, podendo culminar na morte da vítima. Contudo, pode suceder que a vítima, como forma de fugir à “tirania doméstica” que viveu durante um largo período de tempo, decida matar o seu tirano.

A presente dissertação tem como objeto o enquadramento jurídico-penal desta conduta, nomeadamente, analisar se a conduta se encontra justificada à luz da figura da legítima defesa ou se se consubstancia num crime de homicídio privilegiado.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica, Tirania Doméstica, Homicídio Privilegiado, Legítima Defesa, Excesso de Legítima Defesa

## **Abstract**

Domestic violence is an internationally alarming phenomenon and deserves special attention. Not only are these acts severe, they are often repeated and can culminate in the death of the victim. However, it can also happen that the victim decides to kill their tyrant in order to escape the "domestic tyranny" that they have been living under for a long period of time.

The goal of this dissertation is to examine the legal and criminal framework of this action, specifically, to analyse whether it is justified under the concept of self-defence or whether it constitutes a crime of privileged homicide.

**Key-Words:** Domestic Violence, Domestic Tyranny, Privileged Homicide, Self-Defence, Excess of Self-Defence

## Lista de Siglas e Abreviaturas

AAF DL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

Ac. – Acórdão

Al. – Alínea

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CJ – Colectânea de Jurisprudência

Colab. – Colaboração

Coord. – Coordenação

CP – Código Penal

Ed. – Edição

*Et al.* – *et alii* (e outros)

Nº/nºs – Número/números

Ob. cit. – Obra citada

OMS – Organização Mundial de Saúde

P./pp. – Página/Páginas

Proc. – Processo

RCCS – Revista Crítica de Ciências Sociais

Reimpr. – Reimpressão

RFDUL – Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

RMP – Revista do Ministério Público

RPCC – Revista Portuguesa de Ciência Criminal

S.d. – *Sine data*

S.l. – *Sine loco*

Ss. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Vol. – Volume

## Índice

Resumo .....	6
Abstract.....	7
Lista de Siglas e Abreviaturas .....	8
1. Introdução.....	10
2. Contextualização da Problemática: o Crime de Violência Doméstica .....	11
3. Homicídio Privilegiado.....	19
3.1. Os Elementos Privilegiadores.....	21
3.1.1. A Compreensível Emoção Violenta.....	21
3.1.2. A Compaixão .....	22
3.1.3. O Desespero.....	23
3.1.4. O Motivo de Relevante Valor Social ou Moral .....	25
4. Legítima Defesa.....	26
4.1. Pressupostos da Legítima Defesa .....	26
4.1.1. Legítima Defesa Preventiva.....	28
4.2. Requisitos da Legítima Defesa .....	29
4.2.1. Excesso de Legítima Defesa.....	31
4.2.2. Outros Requisitos .....	32
4.3. Legítima Defesa Putativa.....	35
5. O Enquadramento Jurídico-Penal do Homicídio cometido pela Vítima de “Tirania Doméstica” .....	37
6. Conclusão .....	50
7. Bibliografia.....	52
7.1. Jurisprudência Consultada.....	60
7.2. Webgrafia Consultada.....	61

## 1. Introdução

A violência doméstica é um problema internacional, afetando um leque variado de pessoas, de várias idades e géneros, em vários locais, não sendo Portugal uma exceção.

Ainda que haja uma crescente preocupação e censurabilidade destas condutas, estas continuam a verificar-se em grande número, como é o caso português, onde o número de casos denunciados é preocupante e merece a devida atenção e combate.

Existe uma tendência para a reiteração das agressões no âmbito da violência doméstica, podendo culminar na morte da vítima ou, pode suceder que esta, com o objetivo de colocar termo a todo o sofrimento que viveu ao longo dos anos, mata o seu tirano doméstico.

A nossa dissertação incidirá sobre o enquadramento jurídico-penal desta hipótese, mais concretamente, se a conduta homicida se subsume ao crime de homicídio privilegiado, presente no art. 133º do Código Penal, ou, porventura, se a conduta se encontra justificada ao abrigo da legítima defesa, prevista no art. 32º do mesmo diploma.

Começaremos por contextualizar a problemática em questão que será o crime de violência doméstica, percebendo qual a sua expressão e características a nível nacional e analisando o preceito legal que incrimina estas condutas, e os seus problemas.

De seguida, analisaremos, o crime de homicídio privilegiado, nomeadamente, o seu fundamento e cada um dos seus elementos privilegiadores, em concreto, assim como a exigência da diminuição da culpa.

Posteriormente, investigaremos a causa de justificação da legítima defesa, designadamente os pressupostos da agressão, os requisitos da ação de defesa, e as consequências da falta de algum deles.

Por fim, o último capítulo tem como objetivo consolidar e tomar uma posição, com base nas considerações atrás descritas, sobre o enquadramento jurídico-penal do homicídio cometido pela vítima de “tirania doméstica”.

No que toca às fontes, a presente dissertação teve em conta a Lei, mais concretamente, o Código Penal, o Decreto-Lei nº 457/99, de 5/11, a Constituição da República Portuguesa e, a nível europeu, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, mas também a Doutrina e a Jurisprudência mais relevantes.

## 2. Contextualização da Problemática: o Crime de Violência Doméstica

O ser humano sempre teve uma clara tendência para comportamentos violentos, como é evidenciado ao longo da História. Mesmo com o Iluminismo<sup>1</sup>, essa tendência permaneceu, demonstrando-se sempre na atuação humana um desejo de poder.<sup>2</sup>

O recurso à violência, ao longo dos anos, tem sido também uma forma de opressão e repressão das mulheres como forma de sujeição das mesmas ao papel social que lhes foi destinado<sup>3</sup>, marcado pelo controlo das dinâmicas de poder e os ciclos de abuso.<sup>4</sup>

Assim, a violência doméstica não é, de todo, recente nem circunscrita a um lugar específico do globo, trata-se na verdade de um fenómeno bastante complexo a nível jurídico-social, que é influenciado por inúmeros fatores como as características individuais, o histórico familiar e as influências socioculturais.<sup>5</sup>

A violência conjugal surge das relações de dominação e subalternidade existentes nos relacionamentos afetivos, onde um parceiro sobrepõe-se, utilizando o seu poder e influência no outro de modo abusivo, o que leva à coisificação do seu parceiro, e consequente colisão com a dignidade da pessoa humana.<sup>6</sup>

Apesar de haver uma maior consciencialização deste problema nas últimas décadas<sup>7</sup>, este ainda está muito presente, como nos demonstram os dados estatísticos, sendo este o crime mais participado em Portugal<sup>8</sup>.

---

<sup>1</sup> GUERRA, Tomás Carvalho *et al.*, *O Crime de Violência Doméstica - Perspetivas Familiares Contemporâneas*, Coimbra, Almedina, 2024, p. 15 e ss.

<sup>2</sup> LEITE, André Lamas, “A Violência Relacional Íntima: Reflexões Cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia”, *Julgar*, Nº 12 (especial), 2010, p. 27.

<sup>3</sup> GUERRA, Tomás Carvalho *et al.*, *ob. cit.*, 2024, pp. 23 e ss.; BIASSIO, Vanessa Villela de, “Homicídio do Tirano Doméstico: Mulheres que Matam seus Abusadores em Situação de Não Enfrentamento. Uma Leitura com Perspectiva de Gênero”, *Anatomia do Crime*, Nº 19, Janeiro – Junho de 2024, p. 274.

<sup>4</sup> CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL, *Violência Doméstica – Retrato de um país na sombra*, Coimbra, Almedina, 2023, p. 9; DIAS, Isabel, “Violência Doméstica e justiça: respostas e desafios”, *Sociologia: Revista do Departamento de Sociologia da FLUP*, Vol. 20, 2010, pp. 250 e ss.; HAMPTON, Robert; JENKINS, Pamela; VANDERGRIF-AVERY, Maria, “Physical and Sexual Violence in Marriage”, in HAMPTON, Robert (coord.), *Family Violence: Prevention and treatment*, Vol. 1, 2ª ed., Thousand Oaks, SAGE Publications, 1999, p. 169.

<sup>5</sup> GUERRA, Tomás Carvalho *et al.*, *ob. cit.*, 2024, pp. 13 e 53 – 54; FERREIRA, Maria Elisabete, “Legítima defesa e violência doméstica”, in ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *et al.* (coord.), *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Américo Taipa de Carvalho*, Porto, Universidade Católica Editora, 2022, pp. 195 – 196.

<sup>6</sup> Ac. do TRP de 29/2/2012, Proc. nº 368/09.3PQPRT.P1 (Relator: Joaquim Gomes).

<sup>7</sup> BIASSIO, Vanessa Villela de, *ob. cit.*, 2024, p. 270; GUERRA, Tomás Carvalho *et al.*, *ob. cit.*, 2024, p. 49.

<sup>8</sup> CARMO, Rui do, “Violência Doméstica: Nós que Importa Desatar”, *Lex Familiae*, Ano 21, Nº 41, 2024, p. 63.

Em 2024, foram registadas 30.221 participações do crime de violência doméstica, havendo uma ligeira diminuição de 240 casos (-0,8%) face às participações registadas em 2023.<sup>9</sup>

De entre as possibilidades, a violência doméstica contra cônjuge ou análogo é a mais expressiva com 25.919 casos (85,8%), sendo os homens os mais denunciados (78,2%) face às mulheres (21,8%).<sup>10</sup>

Apesar de existir uma grande prevalência do número de vítimas do sexo feminino (67,9%), este fenómeno não se cinge apenas a estas, havendo também vítimas do sexo masculino (32,1%).<sup>11</sup>

Embora não seja analisado em específico nesta dissertação, é de referir que existem vários instrumentos internacionais que visam o combate à violência doméstica, onde o maior foco é a proteção da mulher como vítima maioritária, segundo os dados estatísticos. É, então, de destacar a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), de 18/12/1979, e a Convenção de Istambul, de 11/5/2011.<sup>12</sup>

No caso português, o **crime de violência doméstica** está previsto no art. 152º do Código Penal, tendo este crime sido autonomizado com a Lei nº 59/2007, de 4/9<sup>13</sup>, sendo uma forma especial do crime de maus-tratos.<sup>14</sup>

---

<sup>9</sup> SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA, *Relatório Anual de Segurança Interna de 2024*, p. 51.

<sup>10</sup> *Idem.*

<sup>11</sup> *Idem.*

<sup>12</sup> Para uma análise mais detalhada sobre os instrumentos internacionais *vide* GUERRA, Tomás Carvalho *et al.*, *ob. cit.*, 2024, pp. 40 e ss.; CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL, *ob. cit.*, 2023, p. 119 e ss.

<sup>13</sup> NUNES, Carlos Casimiro; MOTA, Maria Raquel, “O crime de violência doméstica: a al. b) do N.º1 do art. 152º do Código Penal”, *RMP*, Ano 31, Nº 122, 2010, pp. 137 e ss.

Com a revisão de 2007, o Legislador optou por separar os diferentes tipos de maus-tratos: crime de violência doméstica (art. 152º do CP); crime de maus-tratos (art. 152º-A do CP); e crime de violação de regras de segurança (art. 152º-B do CP) uma vez que a mistura dos preceitos era duvidosa, tanto pelo bens jurídicos tutelados, como pela confusão e obscuridade que gerava no preceito (BELEZA, Teresa Pizarro, “Violência Doméstica”, *Revista do CEJ*, Nº 8, 2008, p. 288).

<sup>14</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, 5ª ed. atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2022, p. 668.

Inicialmente, na versão original do Código Penal, este tipo surgiu da necessidade de punir com dignidade os “casos mais chocantes de maus tratos a crianças e de sobrecarga de menores e subordinados” tendo de se verificar adicionalmente malvez ou egoísmo enquanto dolo específico (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, *Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal – Parte Especial*, Lisboa, 1979, p. 78). Para uma análise mais profunda da evolução legislativa deste crime *vide* NUNES, Carlos Casimiro; MOTA, Maria Raquel, *ob. cit.*, 2010, pp. 133 e ss.

Esta incriminação visa a especial proteção dos cenários de intimidade familiar, enquanto local de maior vulnerabilidade<sup>15</sup> que, paradoxalmente, seria o local onde as vítimas se deveriam sentir mais seguras, mas também tutela os deveres acrescidos de respeito, proteção e cooperação que o agressor violou, tornando assim o ato mais desvalioso<sup>16</sup>. Daí que o Legislador, de forma a melhor acautelar os direitos da vítima, optou pela natureza pública deste crime, com a alteração de 2007.<sup>17</sup>

O crime de violência doméstica pressupõe a existência de uma situação de domínio e subordinação do agente sobre a vítima<sup>18</sup>. A gratuidade e coisificação subjacente à situação de domínio<sup>19</sup> faz a vítima “sentir-se subordinada, incompetente, sem valor e/ou forçando-a a viver num clima de medo permanente”<sup>20</sup>.

Esse domínio e subordinação que o agente exerce pode consubstanciar-se apenas num ato isolado, não sendo necessário que tenha de se prolongar no tempo, assumindo um alcance “existencial”, ainda que seja frequente ocorrer.<sup>21</sup>

No que toca às possíveis vítimas, ficam abrangidas: (i) as relações conjugais e análogas, onde se inclui a união de facto<sup>22</sup> e também, desde 2013, as relações de namoro<sup>23</sup>; (ii) as relações já extintas, por se considerar que existe uma perduração das relações

---

<sup>15</sup> SILVA, Fernando, *Direito Penal Especial – Crimes contra as Pessoas*, 3ª ed. atualizada e aumentada, Lisboa, Quid Juris, 2011, pp. 308 e ss.

Acresce ainda que, por se tratar de um espaço de intimidade, a violência perpetrada acaba por ser menos visível e, por isso, mais difícil de ser confrontada (BIASSIO, Vanessa Villela de, *ob. cit.*, 2024, p. 274). No mesmo sentido, MARQUES, Pedro Garcia, “*Ora, trabalha, sofre e cala ... ou não – Breve reflexão sobre a relevância da violência doméstica e dos maus tratos na compreensão da legítima defesa*”, *Direito e Justiça*, Vol. II (Especial), 2013, p. 331.

<sup>16</sup> SILVA, Fernando, *ob. cit.*, 2011, p. 310; FERREIRA, Maria Elisabete, “Crítica ao pseudo pressuposto da intensidade no tipo legal de violência doméstica (Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de janeiro de 2013, proferido no âmbito do processo n.º 1354/10.6TDLSB.L1-5)”, *Julgare online*, 2017, pp. 7 – 8; NUNES, Carlos Casimiro; MOTA, Maria Raquel, *ob. cit.*, 2010, p. 144; SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Código Penal Anotado – Parte Especial*, 5ª ed., s.l., Rei dos Livros, 2023, p. 307.

<sup>17</sup> NUNES, Carlos Casimiro; MOTA, Maria Raquel, *ob. cit.*, 2010, p. 148. A este respeito *vide* MARQUES, Pedro Garcia, *ob. cit.*, 2013, pp. 333 e ss.

<sup>18</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, 2022, p. 664; MARQUES, Pedro Garcia, *ob. cit.*, 2013, p. 320; FERREIRA, Maria Elisabete, *ob. cit.*, 2022, p. 200; Ac. do TRP de 24/9/2020, Proc. n.º 971/18.0PAPVZ.P1 (Relator: Pedro Vaz Pato).

<sup>19</sup> MARQUES, Pedro Garcia, *ob. cit.*, 2013, p. 320.

<sup>20</sup> NEVES, Pedro; RAMALHO, Nélson, “Violência Conjugal em Portugal: Um Olhar Sobre a Última Década (2010-2020)”, *Temas Socias*, Nº 2, 2022, p. 119. No mesmo sentido, MARQUES, Pedro Garcia, *ob. cit.*, 2013, p. 352.

<sup>21</sup> Ac. do TRP de 24/9/2020.

<sup>22</sup> Contudo, não havendo menção do tempo de duração da vida comum, basta que vivam em condições análogas à dos cônjuges, não se aplicando o regime da união de facto (SILVA, Fernando, *ob. cit.*, 2011, pp. 308 – 309).

<sup>23</sup> As relações de namoro consistem numa relação amorosa estável, excluindo-se as relações passageiras, ocasionais ou fortuitas (ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, 2022, p. 664; LEITE, André Lamas, *ob. cit.*, 2010, p. 52).

personais, conferindo, conseqüentemente, especiais deveres entre si<sup>24</sup>; (iii) as relações entre pais e filhos; e (iv) outras pessoas, com ou sem vínculo familiar, particularmente indefesas<sup>25</sup>, com quem coabitem.

Já as **condutas abrangidas** por este preceito legal consistem em violência física, psíquica, onde se inclui a intimidação, isolamento social da vítima, violência verbal, sexual e económica<sup>26/27</sup>, quando não puníveis com pena mais grave por força de outra disposição legal<sup>28</sup>. Trata-se de um elenco exemplificativo de condutas que podem ser cometidas tanto por ação como por omissão uma vez que o agente tem um dever de garante sobre a vítima<sup>29</sup>.

A punição pode ainda ser agravada mediante as circunstâncias em que ocorreu o ilícito (nº 2), assim como face ao resultado da conduta criminosa (nº 3).<sup>30</sup>

Quanto ao tipo subjetivo, este crime apenas pode ser cometido de forma dolosa, sendo o conhecimento correto da identidade e características da vítima essencial para o seu preenchimento.<sup>31/32</sup>

Ademais, e como é salientado no preceito, não é necessário, desde a alteração de 2007, que exista reiteração das condutas para se preencher o tipo.<sup>33/34</sup>

---

<sup>24</sup> SILVA, Fernando, *ob. cit.*, 2011, p. 309.

<sup>25</sup> Tutela-se, portanto, as pessoas que se encontrem numa situação de especial fragilidade que pode advir, a título exemplificativo, da idade (precoce ou avançada), deficiência, doença física ou psíquica, gravidez ou dependência económica do agente (ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, 2022, pp. 664 – 665).

<sup>26</sup> Em consonância com o art. 3º, al. b) da Convenção de Istambul, uma vez que o abuso económico pode realizar-se através da extorsão da vítima ou como forma de a menosprezar, enfraquecer e controlar, evitando a sua própria subsistência e autonomia (SARAIVA, Rute, “A Dependência Económica da Vítima de Violência Doméstica Face ao Agressor”, *RFDUL*, Vol. LIV, Nº 1 e 2, 2013, p. 52). Mais sobre esta questão *vide Idem*, pp. 51 – 58.

<sup>27</sup> NUNES, Carlos Casimiro; MOTA, Maria Raquel, *ob. cit.*, 2010, pp. 141 e ss.

<sup>28</sup> Existe simultaneamente uma relação de especialidade e subsidiariedade com outros preceitos legais (*Idem*, pp. 157 e ss.). Contudo, esta relação de subsidiariedade implica a inaplicabilidade das penas acessórias previstas nos nºs 4 a 6 do art. 152º do CP. Defendendo a sua aplicação mas com fundamentos diferentes *vide* LEITE, André Lamas, *ob. cit.*, 2010, p. 48; MORAIS, Teresa, *Violência Doméstica (O Reconhecimento Jurídico da Vítima)*, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 64 e ss.; CARVALHO, Américo Taipa de, “Artigo 152º”, in DIAS, Jorge de Figueiredo (coord.), *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*, Tomo I, 2ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2012, p. 529.

<sup>29</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, 2022, p. 667; CARVALHO, Américo Taipa de, *ob. cit.*, 2012, p. 517.

<sup>30</sup> SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel, *ob. cit.*, 2023, p. 308.

<sup>31</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, 2022, p. 668.

<sup>32</sup> Para uma crítica à exigência de dolo específico por alguma Jurisprudência *vide* FERREIRA, Maria Elisabete, *ob. cit.*, 2017, pp. 12 e ss.

<sup>33</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, 2022, p. 664.

<sup>34</sup> Existe Doutrina e Jurisprudência que considera que, apesar de não ser exigida a reiteração da conduta, esta deve ser especialmente intensa para se enquadrar no âmbito do art. 152º do Código Penal, de forma a não esvaziar outras normas por estarem previstas condutas que se enquadram em vários preceitos (CARVALHO, Américo Taipa de, *ob. cit.*, 2012, pp. 517 e ss.).

Apesar disso, a reiteração é socialmente característica da violência doméstica pois existe uma tendência, face à realidade social, para a sua permanência na relação interpessoal, que pode durar anos, mesmo que apenas haja um episódio mais relevante.<sup>35/36</sup>

Embora a vítima possa queixar-se logo após a primeira agressão, é mais comum que a mesma apenas registre como violência a agressão mais grave, acabando por desvalorizar as agressões “menores”.<sup>37/38</sup> Por conseguinte, o contacto com as autoridades pela vítima vai aumentando com a gravidade das agressões.<sup>39</sup>

Tendo em conta as elevadas taxas de reiteração das condutas descritas neste tipo legal, o n.ºs 4 a 6 preveem penas acessórias para eliminar ou reduzir o perigo de novas agressões contra a/s vítima/s.<sup>40</sup>

No que toca aos **bens jurídicos protegidos** pela disposição em causa, não existe consenso. O entendimento predominante é o de que o bem jurídico em causa é a saúde

---

Concordamos com MARIA ELISABETE FERREIRA ao considerar que esta exigência de intensidade é de rejeitar tanto com base numa interpretação literal do preceito, que não exige intensidade, como no facto de ser necessário analisar o caso concreto para determinar se o bem jurídico tutelado pela norma (ainda que não consensual) foi violado e assim se subsumindo a um caso de violência doméstica, ainda que o bem jurídico aqui tutelado difira daquele protegido por outras incriminações (Ac. do TRL de 27/2/2008, Proc. n.º 1702/2008-3 (Relator: Carlos Almeida)). No mesmo sentido, LEITE, Inês Ferreira, “Violência Doméstica e Concurso de Crimes: Delimitação à luz do Conceito de Unidade Normativo-social”, in ALVES, Catarina Abegão *et al.*, *Prof. Doutor Augusto Silva Dias – In Memoriam*, Vol. II, Lisboa, AAFDL Editora, 2021, pp. 55 – 56; SANTOS, Cláudia Cruz, “A violência doméstica conjugal: os bens jurídicos protegidos, a desnecessidade de reiteração ou de especial intensidade e a «relação» com crimes «próximos»”, in MOUTINHO, José Lobo, *et al.* (coord.), *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, Vol. I, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2020, p. 542; LEITE, André Lamas, *ob. cit.*, 2010, p. 46.

Ainda assim, a Jurisprudência continua a tender para considerar que a reiteração é “indispensável” na violência doméstica, sob pena de se banalizar o tipo (DUARTE, Madalena, “Direito, justiça e violência doméstica: uma análise de representações e experiências”, *Politeia*, Edição especial, 2012, p. 73; SANTOS, Cláudia Cruz, *ob. cit.*, 2020, p. 537).

<sup>35</sup> LEITE, Inês Ferreira, *ob. cit.*, 2021, p. 38 e 53.

<sup>36</sup> Esta perceção corresponde ao tipo social. Trata-se de um reflexo paralelo que os crimes têm na esfera do leigo, “que existe independentemente e para além do tipo legal de crime” (*Idem*, p. 38).

<sup>37</sup> *Idem*.

<sup>38</sup> A reiteração difere da continuidade criminosa prevista no art. 30º/2 do CP. No que concerne ao crime de violência doméstica, a figura do crime continuado não é aplicável dado que não existe uma *situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente* (DIAS, Augusto Silva, *Crimes contra a vida e a integridade física*, 2.ª ed. revista e atualizada, reimpr., Lisboa, AAFDL Editora, 2021, p. 111), e, como dispõe ainda o n.º 3, esta figura não se aplica no caso de bens iminentemente pessoais. De todo o modo, o próprio art. 152º do CP tem em vista abranger a reiteração das condutas (CARVALHO, Américo Taipa de, *ob. cit.*, 2012, p. 530).

<sup>39</sup> LEITE, André Lamas, *ob. cit.*, 2010, p. 38.

<sup>40</sup> SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel, *ob. cit.*, pp. 308 – 309.

física e psíquica<sup>41</sup>, sendo também acentuada, por alguns Autores, a consequente proteção da dignidade da pessoa humana.<sup>42</sup>

Já PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE defende que está em causa um bem jurídico complexo que tutela a integridade física e psíquica, liberdade pessoal, liberdade e autodeterminação sexual, honra e o património.<sup>43</sup>

Em sentido idêntico vai AUGUSTO SILVA DIAS ao considerar que os bens jurídicos protegidos são a integridade corporal, a saúde, nas suas vertentes física e psíquica e a dignidade da pessoa humana.<sup>44</sup>

ANDRÉ LAMAS LEITE, por sua vez, argumenta que está em causa o livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo numa relação interpessoal e a sua integridade pessoal, que são emanações do princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>45</sup>

MARIA ELISABETE FERREIRA e TERESA MORAIS consideram que se trata de um bem jurídico complexo em que, a título principal, é tutelada a saúde mas também, a título secundário, a tutela da confiança recíproca e a pacífica convivência doméstica, ainda que pretérita, por consistir numa conduta que semeia o medo e desconfiança, consubstanciando-se numa maior a danosidade social do que seria, por exemplo, uma “simples bofetada” entre desconhecidos.<sup>46</sup>

Em sentido semelhante vai CLÁUDIA SANTOS CRUZ ao defender que este é um crime pluriofensivo onde existe a proteção de vários bens jurídicos nomeadamente a integridade física em sentido amplo, liberdade pessoal e sexual, e honra, justificando-se a agravação pelo especial dever de respeito que recai sobre o agente.<sup>47</sup>

Consideramos que o presente preceito tutela a saúde de forma global, abrangendo as suas vertentes física e psíquica, enquanto emanação do princípio da dignidade da pessoa humana, mas também existe a tutela de uma legítima confiança recíproca inerente aos relacionamentos interpessoais, onde não pode haver a coisificação do outro, devido ao um dever especial de respeito, distinguindo-se assim dos restantes preceitos aparentemente aplicáveis.

---

<sup>41</sup> LEITE, Inês Ferreira, *ob. cit.*, 2021, p. 54.

<sup>42</sup> CARVALHO, Américo Taipa de, *ob. cit.*, 2012, p. 512; NUNES, Carlos Casimiro; MOTA, Maria Raquel, *ob. cit.*, 2010, pp. 144 e ss.; Ac. do TRC de 24/4/2012, Proc. nº 632/10.9PB AVR.C1 (Relator: Orlando Gonçalves); Ac. do TRP de 29/2/2012.

<sup>43</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, 2022, p. 664. No mesmo sentido, Ac. do TRG de 9/5/2011, Proc. nº 494/09.9GAFLG.G1 (Relatora: Maria José Nogueira).

<sup>44</sup> DIAS, Augusto Silva, *ob. cit.*, 2021, p. 110.

<sup>45</sup> LEITE, André Lamas, *ob. cit.*, 2010, pp. 49 e ss.

<sup>46</sup> FERREIRA, Maria Elisabete, *ob. cit.*, 2017, pp. 6 e ss.; FERREIRA, Maria Elisabete, *ob. cit.*, 2022, p. 201; MORAIS, Teresa, *ob. cit.*, 2019, pp. 42 e ss.

<sup>47</sup> SANTOS, Cláudia Cruz, *ob. cit.*, 2020, p. 537 e 545 – 546.

Apesar de não o ser necessariamente<sup>48</sup>, este acaba por ser um crime tendencialmente duradouro<sup>49</sup> em virtude da própria natureza dos comportamentos que estão em causa que levam a uma tendência para a reiteração das condutas<sup>50</sup>, apenas se consumando o crime com a cessação da lesão do bem jurídico.

Quanto à unidade criminosa, deve-se ter em conta que a violência doméstica pode ser exercida sobre a mesma vítima por um período de tempo, onde pode ocorrer interrupções ou alterações do *modus operandi*.<sup>51</sup>

Neste sentido, existe um crime de violência doméstica quando a vítima é submetida aos comportamentos previstos no preceito legal na mesma ocasião. Já se se tratar de ocasiões separadas, a prática de apenas um ou vários crimes depende do número de interrupções que ocorrem da relação doméstica entre o agente e a vítima<sup>52</sup>.

INÊS FERREIRA LEITE considera interrompida a unidade criminosa na violência doméstica contra a mesma vítima em virtude de (i) períodos prolongados de “bom comportamento”; (ii) quebras de contacto com a vítima; e (iii) sujeição do agente a processo crime ou à aplicação de uma pena.<sup>53</sup>

Já a prática de um ataque mais gravoso não implica, por si só, a cisão da unidade normativo-social, especialmente se o agressor e a vítima mantiveram a convivência comum e se não houve denúncia às autoridades competentes.<sup>54</sup>

Segundo LENORE WALKER, o ciclo da violência doméstica é composto essencialmente por três fases: (i) a fase da acumulação de tensão, onde existe aumento do sentido de perigo devido aos “pequenos” comportamentos do agressor que vão aumentando a insatisfação e a hostilidade; (ii) a fase do ataque violento, que se traduz na descarga de toda a tensão acumulada até então, culminando no ataque violento; e (iii) a fase do apaziguamento, na qual o agressor desculpa-se para com a vítima, tentando compensá-la e prometendo que nunca se voltará a repetir.<sup>55</sup>

Este ciclo repete-se e, com o passar do tempo, a fase da acumulação de tensão torna-se mais comum e a fase de apaziguamento mais pequena<sup>56</sup>, assim como os

---

<sup>48</sup> LEITE, André Lamas, *ob. cit.*, 2010, p. 43.

<sup>49</sup> FERREIRA, Maria Elisabete, *ob. cit.*, 2022, p. 194.

<sup>50</sup> FERREIRA, Maria Elisabete, *ob. cit.*, 2017, p. 6.

<sup>51</sup> LEITE, Inês Ferreira, *ob. cit.*, 2021, p. 56.

<sup>52</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, 2022, p. 668.

<sup>53</sup> LEITE, Inês Ferreira, *ob. cit.*, 2021, p. 58.

<sup>54</sup> *Idem.*

<sup>55</sup> WALKER, Lenore, *The Battered Woman Syndrome*, 4ª ed., New York, Springer Publishing Company, 2017, pp. 91 e ss.

<sup>56</sup> *Idem.*, pp. 101 – 102.

comportamentos típicos escalam progressivamente em frequência, intensidade e gravidade<sup>57</sup>. Ainda assim, existe uma tendência para a vítima se defender com passividade na esperança de que a agressão não escale e o agressor pare o ataque violento.<sup>58</sup>

O ciclo da violência doméstica pode tanto acabar com a morte da vítima assim como com a morte do agressor, num ato de libertação da vítima-agressora<sup>59</sup>, constituindo o crime a “alternativa trágica ao fim da conjugalidade”<sup>60</sup>.

Além disso, é usual que antes do homicídio do “tirano doméstico” tenha ocorrido um incidente invulgar: algo que o tirano fez que não fazia parte do seu repertório habitual de violência<sup>61</sup>, consistindo no ponto de viragem.

Segundo os dados estatísticos, em 2024 existiram 23 homicídios voluntários em contexto de violência doméstica, sendo que as vítimas eram na sua maioria mulheres (19 casos), à semelhança do que aconteceu em 2023, onde existiram, no total, 22 vítimas.<sup>62</sup>

Perante um cenário de violência doméstica que se estende durante um largo período de tempo – um “estado permanente de agressão”<sup>63</sup> –, a vítima dessa violência, como forma de findar o seu sofrimento, torna-se a agressora ao matar o seu tirano doméstico, denominado por ELZA PAIS como “homicídio maus-tratos”<sup>64</sup>. Este homicídio é, segundo a Autora, exclusivamente cometido por mulheres sobre os seus companheiros que as maltrataram durante um extenso período de tempo<sup>65</sup>.

A presente dissertação tem como objetivo enquadrar jurídico-penalmente esta conduta, partindo, para isso, de duas grandes hipóteses que serão analisadas: (i) o enquadramento enquanto homicídio privilegiado; ou (ii) a justificação da conduta à luz do instituto da legítima defesa.

---

<sup>57</sup> LEITE, Inês Ferreira, *ob. cit.*, 2021, p. 58; NUNES, Carlos Casimiro; MOTA, Maria Raquel, *ob. cit.*, 2010, p. 140.

<sup>58</sup> NEVES, Pedro; RAMALHO, Nélon, *ob. cit.*, 2022, p. 120.

<sup>59</sup> PAIS, Elza, *O Homicídio Conjugal em Portugal – Rupturas Violentas da Conjugalidade*, 2.<sup>a</sup> ed., Lisboa, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2010, p. 200.

<sup>60</sup> *Idem*, p. 203.

<sup>61</sup> EASTEAL, Patricia, “Battered Women Who Kill: A Plea of Self-Defence”, in EASTEAL, Patricia; MCKILLOP, Sandra (coord.), *Women and the Law*, Canberra, Australian Institute of Criminology, 1993, p. 39.

<sup>62</sup> SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA, *ob. cit.*, p. 44.

<sup>63</sup> BIASSIO, Vanessa Villela de, *ob. cit.*, 2024, pp. 270 – 271.

<sup>64</sup> PAIS, Elza, *ob. cit.*, 2010, p. 198.

<sup>65</sup> *Idem*.

### 3. Homicídio Privilegiado

O homicídio privilegiado, previsto no art. 133º do Código Penal, consiste na forma atenuada do homicídio simples, por sua vez presente no art. 131º<sup>66</sup>. Ou seja, o tipo de ilícito é igual, mas acrescem os elementos privilegiadores, assentando a especialidade em razões de culpa, à semelhança do homicídio qualificado (art. 132º do Código Penal)<sup>67</sup>.

Este artigo teve origem na junção dos arts. 139º e 140º do Anteprojeto do Professor Eduardo Correia que deu origem ao Código Penal de 1982.<sup>68</sup>

O fundamento do privilegiamento assenta, para nós, numa *menor exigibilidade da conduta do agente* uma vez que a prática do facto deveu-se à influência do estado emocional em que o mesmo se encontrava, tornando assim a conduta menos exigível e diminuindo sensivelmente a sua culpa.<sup>69</sup> A Lei considera que as condições externas à própria pessoa geram uma pressão tão significativa que não permitem que esta tenha um comportamento conforme ao Direito, não sendo este exigível.<sup>70</sup> Como o dolo de matar

---

<sup>66</sup> O Código Penal prevê ainda duas outras modalidades de homicídio privilegiado: o crime de homicídio a pedido da vítima (art. 134º) e o crime de infanticídio (art. 136º). Em ambos os casos, continua a existir uma atitude menos gravosa do agente, divergindo apenas a justificação do privilegiamento (SILVA, Fernando, *ob. cit.*, 2011, p. 97).

<sup>67</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno, *ob. cit.*, 2012, p. 81.

<sup>68</sup> NEVES, João Curado, “O Homicídio Privilegiado na Doutrina e na Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça”, *RPCC*, Ano 11, Fasc. 2º, Abril – Junho 2001, p. 175; FERREIRA, Amadeu, *Homicídio Privilegiado*, 4ª reimpr., Coimbra, Almedina, 2004, p. 55.

Para uma análise da evolução e matrizes do homicídio privilegiado, não exclusivamente do Código Penal português, *vide* FERREIRA, Amadeu, *ob. cit.*, 2004, p. 23 e ss.

<sup>69</sup> Neste sentido, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, 2022, p. 585; DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno, *ob. cit.*, 2012, p. 81; SERRA, Teresa, “Homicídios em Série”, in Centro de Estudos Judiciários, *Jornadas de Direito Criminal, Revisão do Código Penal – Alterações ao Sistema Sancionatório e Parte Especial*, II, p. 160; BRITO, Teresa Quintela de, “Homicídio Privilegiado: Algumas Notas”, in ANDRADE, Manuel da Costa, *et al.* (coord.), *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pp. 901 e ss.; SILVA, Fernando, *ob. cit.*, 2011, p. 98; DIAS, Augusto Silva, *ob. cit.*, 2021, p. 37; NEVES, João Curado, *ob. cit.*, 2001, p. 193; CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, *Os Crimes Contra as Pessoas*, 2ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2022, p. 94; ALMEIDA, Carlota Pizarro de, “Acumulação e Catástrofe”, in PALMA, Maria Fernanda, DIAS, Augusto Silva, MENDES, Paulo de Sousa (coord.), *Emoções e Crime: Filosofia, Ciência, Arte e Direito Penal*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 206; PEREIRA, Maria Margarida Silva; FERREIRA, Amadeu (colab.), *Os Homicídios*, Rio de Mouro, Pedro Ferreira – Artes Gráficas, 2012, p. 148; ALVES, Catarina Abegão, “A inexigibilidade e os seus critérios na fundamentação da jurisprudência penal: em especial no homicídio privilegiado e no estado de necessidade desculpante”, *O Direito*, Ano 148º (2016), IV, p. 928 e ss.; Ac. do TRE de 12/3/2008, Proc. nº 2965/07-1 (Relator: Martinho Cardoso).

No então, não é consensual na Doutrina e Jurisprudência o fundamento do privilegiamento. Para posições divergentes *vide* PINTO, Frederico da Costa, “Crime de Homicídio Privilegiado – Acórdão da Relação de Évora de 4 de Fevereiro de 1997”, *RPCC*, Ano 8, Fasc. 2º, Abril – Junho 1998, pp. 288 e ss.; FERREIRA, Amadeu, *ob. cit.*, 2004, p. 61 e ss.; PALMA, Maria Fernanda, *Direito Penal – Parte Especial (Crimes contra as Pessoas)*, Ed. Policopiada, Lisboa, 1983, pp. 81 – 82.

<sup>70</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, 3ª ed., reimpr., Coimbra, Gestlegal, 2020, p. 711.

nasce daquele estado de perturbação emocional<sup>71</sup>, o juízo de censura dessa conduta não pode ser igual àquele que se faz perante um crime de homicídio simples.

Ademais, a análise da menor exigibilidade deve ter em conta se o próprio agente contribuiu para aquele estado de afeto que originou a ação homicida. Pois, se o agente manifestou primeiramente um comportamento juridicamente reprovável para com a vítima, não podemos afirmar que exista uma menor exigibilidade, que é determinante para atenuação da culpa.<sup>72</sup> Deve-se, portanto, analisar a razoabilidade das emoções e motivações que estão na génese da conduta criminosa de forma a determinar se são socialmente atendíveis ou toleráveis.<sup>73</sup>

Quanto aos **elementos privilegiadores**, a Lei prevê quatro cláusulas privilegiadoras, de natureza taxativa<sup>74</sup>: (i) a emoção violenta; (ii) a compaixão; (iii) o desespero; e (iv) o motivo de relevante valor social ou moral.

Para além do agente ter de **agir dominado** por um dos elementos privilegiadores supramencionados<sup>75</sup>, é ainda essencial para que se conceda o privilegiamento do homicídio que exista uma **diminuição da culpa** do agente, sendo um requisito comum a todos os elementos que não funciona de forma automática.

Este foi o mecanismo encontrado pelo Legislador para filtrar as emoções que não contribuem para a diminuição significativa da culpa.<sup>76/77</sup>

Esta diminuição deve ser aferida em função da motivação do agente de forma a compreender qual o significado do facto. Contudo, o juízo de culpa não pode ser

---

É baseado «no reconhecimento de uma condição geral de fraqueza humana ou da inevitabilidade do condicionamento “animal” do comportamento de todos» (PALMA, Maria Fernanda, *O Princípio da Desculpa em Direito Penal*, 2ª ed., Lisboa, AAFDL Editora, 2021, pp. 187 – 188).

<sup>71</sup> SILVA, Fernando, *ob. cit.*, 2011, p. 98.

<sup>72</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno, *ob. cit.*, 2012, p. 83. No mesmo sentido, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, 2022 p. 586; DIAS, Augusto Silva, *ob. cit.*, 2021, p. 38; NEVES, João Curado, *ob. cit.*, 2001, pp. 187 e ss.

Para uma análise dos critérios adotados pela Jurisprudência no âmbito da interpretação da exigibilidade diminuída *vide* ALVES, Catarina Abegão, *ob. cit.*, 2016, pp. 930 e ss.

<sup>73</sup> DIAS, Augusto Silva, *ob. cit.*, 2021, p. 38. Neste sentido, NEVES, João Curado, “As Emoções no Sistema Exculpatório do Código Penal Português”, in PALMA, Maria Fernanda, DIAS, Augusto Silva, MENDES, Paulo de Sousa (coord.), *Emoções e Crime: Filosofia, Ciência, Arte e Direito Penal*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 174.

<sup>74</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, 2022, p. 589; SILVA, Fernando, *ob. cit.*, 2011, p. 99.

<sup>75</sup> Ou seja, existe uma grande envolvência do agente pelo seu estado psíquico que, devido a essa intensidade, o levou a praticar o facto ilícito pois não conseguiu libertar-se dele, toldando-lhe assim o raciocínio (SILVA, Fernando, *ob. cit.*, 2011, p. 98).

<sup>76</sup> NEVES, João Curado, *ob. cit.*, 2013, p. 178. Para uma visão crítica *vide* PALMA, Maria Fernanda, *ob. cit.*, 2021, pp. 256 e ss.

<sup>77</sup> Criticando a exigência jurisprudencial da morte da pessoa que causou o estado afetivo ao agente do crime, de forma a haver uma diminuição da culpa *vide* PINTO, Frederico da Costa, *ob. cit.*, 1998, pp. 296 e ss. Contra este entendimento *vide* NEVES, João Curado, *ob. cit.*, 2001, pp. 177 e ss.

entendido como uma valoração da atitude interna do agente, nomeadamente a sua fidelidade ao Direito.<sup>78</sup>

Analisaremos, em seguida, os diferentes elementos privilegiadores.

### 3.1. Os Elementos Privilegiadores

#### 3.1.1. A Compreensível Emoção Violenta

A **emoção violenta** consiste num forte estado emocional que perturba e apodera-se do agente, levando-o a praticar o facto criminoso.<sup>79</sup>

É o apoderamento do agente pela emoção violenta que *marca o momento da decisão de praticar o facto criminoso*, dificultando o respeito pela própria vida humana enquanto bem jurídico fundamental<sup>80</sup>, pelo que não pode ser qualquer emoção<sup>81</sup>.

A situação provocadora pela qual o agente passou não é censurável se um homem normalmente “fiel ao Direito” também seria sensível.<sup>82</sup>

Acresce que, não basta que o agente se encontre influenciado por uma emoção violenta, esta deve ser *compreensível*. Trata-se de uma exigência exclusiva deste elemento privilegiador, como forma de “destrinçar a reacção emocional normal da patológica”<sup>83</sup>. Deve-se analisar se, perante aquelas circunstâncias, é aceitável o estado psíquico (a emoção) do agente que o levou a agir e não a conduta criminosa em si (o facto de matar).<sup>84</sup> No fundo, o objetivo é perceber a razão da existência da emoção violenta.<sup>85</sup>

O critério adotado pela Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça para aferir a compreensibilidade baseia-se na verificação de *proporcionalidade* entre o facto injusto

---

<sup>78</sup> NEVES, João Curado, *ob. cit.*, 2001, p. 217.

<sup>79</sup> SILVA, Fernando, *ob. cit.*, 2011, p. 100.

<sup>80</sup> CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, *ob. cit.*, 2022, p. 95.

<sup>81</sup> BRITO, José de Sousa e, "Um caso de homicídio privilegiado", in DIAS, Augusto Silva *et al.* (coord.), *Coletânea de Textos de Parte Especial do Direito Penal*, Lisboa, AAFDL, 2008, p. 19.

<sup>82</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno, *ob. cit.*, 2012, p. 85.

<sup>83</sup> BRITO, Teresa Quintela de, *ob. cit.*, 2003, p. 916. No mesmo sentido, NEVES, João Curado, *ob. cit.*, 2001, p. 191.

Esta perturbação psíquica decorrente da emoção violenta distingue-se da inimputabilidade presente no art. 20º do CP, pois não tem, na sua origem, uma anomalia psíquica e por tratar-se de um estado transitório (DIAS, Augusto Silva, *ob. cit.*, 2021, pp. 38 – 39; NEVES, João Curado, *ob. cit.*, 2013, p. 170).

<sup>84</sup> SILVA, Fernando, *ob. cit.*, 2011, pp. 101 – 102; ALMEIDA, Carlota Pizarro de, *ob. cit.*, 2013, p. 206; NEVES, João Curado, *ob. cit.*, 2001, p. 180.

<sup>85</sup> NEVES, João Curado, *ob. cit.*, 2001, p. 180.

do provocador e o facto ilícito do provocado<sup>86</sup>, o que é alvo de várias **críticas**.<sup>87</sup> Ainda que JORGE DE FIGUEIREDO DIAS anote que esta exigência de proporcionalidade consiste mais num mínimo de gravidade ou peso da emoção<sup>88</sup>, os Acórdãos mais recentes já têm uma maior consideração pela atitude interna refletida no comportamento do agente.<sup>89</sup>

Neste sentido, este critério deve ser usado como *mais uma forma de análise* mas não como único fundamento em que se baseia a atenuação<sup>90</sup>. O critério do homem médio é também relevante<sup>91</sup> pois permite analisar se uma pessoa diligente e fiel ao Direito também seria sensível àquelas circunstâncias, sendo a reação do agente expectável ou não, sem ocorrer uma influência excessiva pelas características do agente<sup>92</sup> “já que, à luz da personalidade de cada agente em concreto, quase todas as emoções são compreensíveis ou racionalmente explicáveis”<sup>93</sup>.

### 3.1.2. A Compaixão

A **compaixão**, por sua vez, baseia-se num “estado de afeto que suscita no agente a comiseração e solidariedade com a situação de um terceiro ou da vítima”<sup>94</sup>. O ato de matar surge como uma forma de aliviar o sofrimento alheio, revelando altruísmo e piedade para com a vítima.<sup>95</sup>

É necessário que o agente interiorize o sofrimento da vítima, deixando-se motivar por ele<sup>96</sup>, havendo então uma forte pressão sobre o agente que lhe afeta o estado normal

---

<sup>86</sup> SILVA, Fernando, *ob. cit.*, 2011, p. 102.

<sup>87</sup> A este propósito *vide Idem*, pp. 103 e ss.; e DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno, *ob. cit.*, 2012, p. 86; SERRA, Teresa, *ob. cit.*, 1998, pp. 163 e ss.

<sup>88</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno, *ob. cit.*, 2012, p. 86.

<sup>89</sup> SILVA, Fernando, *ob. cit.*, 2011, p. 105. *Vide* a título de exemplo o Ac. do STJ de 22/3/2018, Proc. nº 1419/16.0JAPRT.P1.S2 (Relator: Francisco Caetano).

<sup>90</sup> SILVA, Fernando, *ob. cit.*, 2011, p. 104.

<sup>91</sup> Neste sentido, *Idem*, p. 106; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, 2022, p. 586. Defendendo uma concretização por referência à personalidade do agente em concreto *vide* SERRA, Teresa, *ob. cit.*, 1998, p. 167 e ss.

<sup>92</sup> SILVA, Fernando, *ob. cit.*, 2011, pp. 106 – 107. Sobre os critérios que a Doutrina tem para avaliar as razões que levaram à emoção violenta *vide* SERRA, Teresa, *ob. cit.*, 1998, pp. 166 e ss.

<sup>93</sup> BRITO, Teresa Quintela de, *ob. cit.*, 2003, p. 916.

<sup>94</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, 2022, p. 587.

<sup>95</sup> SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel, *ob. cit.*, p. 119;

<sup>96</sup> SILVA, Fernando, *ob. cit.*, 2011, p. 116.

de compreensão, diminuindo, assim, a sua culpa<sup>97</sup>, não se tratando de um simples ato de dól<sup>98</sup>.

Apesar de haver uma tendência para existir uma certa proximidade e intimidade entre o agente e a vítima, de forma a haver uma sensibilização ao ponto de o agente cometer um homicídio em vista a aliviar o sofrimento insuportável que a vítima sentia, o preceito não exige como pressuposto do privilegiamento a existência de laços de intimidade, podendo beneficiar do privilegiamento pessoas que não tenham vínculos pessoais com o ofendido.<sup>99</sup>

### 3.1.3. O Desespero

Já quanto ao **desespero**, o agente, devido à situação insuportável<sup>100</sup> em que se encontra e que se arrasta no tempo, sente-se impotente<sup>101</sup> e acaba por perder a esperança<sup>102</sup> por sentir-se num beco sem saída<sup>103</sup>.<sup>104</sup>

Este estado de afeto é característico de situações extremas onde existe uma grande pressão psicológica sobre o agente, acabando por o desgastar.<sup>105</sup> O ato de matar surge como uma forma de libertação do seu sofrimento pois o agente não considera que tenha outra saída.<sup>106</sup>

Esta reação homicida é, muitas vezes, o resultado de um processo insidioso, que nem o próprio sujeito se apercebe, e leva, lenta e silenciosamente, ao ato criminoso<sup>107</sup>.

---

<sup>97</sup> FERREIRA, Amadeu, *ob. cit.*, 2004, p. 67.

<sup>98</sup> SILVA, Fernando, *ob. cit.*, 2011, p. 116.

<sup>99</sup> *Idem*, pp. 88 – 89. Exigindo laços afetivos íntimos entre o autor e a vítima por ser a interpretação mais conforme com a Constituição, FERREIRA, Amadeu, *ob. cit.*, 2004, p. 67.

<sup>100</sup> SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel, *ob. cit.*, 2023, p. 120.

<sup>101</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, 2022, p. 587.

<sup>102</sup> FERREIRA, Amadeu, *ob. cit.*, 2004, p. 69.

<sup>103</sup> Ac. do TRE de 12/3/2008; FREIRE, Jaime, “O Desespero em Direito Penal (tentativa de pré-compreensão de um conceito letal)”, *Julgar online*, 2014, p. 2.

<sup>104</sup> Exigindo a análise dos motivos do desespero *vide* FREIRE, Jaime, *ob. cit.*, 2014, p. 2; NEVES, João Curado, *ob. cit.*, 2001, p. 187.

<sup>105</sup> Considerando que não está em causa um estado de afeto mas sim a razão do cometimento do crime *vide* NEVES, João Curado, *A problemática da culpa nos crimes passionais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 707.

<sup>106</sup> SILVA, Fernando, *ob. cit.*, 2011, p. 117; NEVES, João Curado, *ob. cit.*, 2008, p. 707; PINTO, Frederico da Costa, *ob. cit.*, 1998, p. 288.

<sup>107</sup> ALMEIDA, Carlota Pizarro de, *ob. cit.*, 2013, pp. 207 – 208.

Ainda que seja um ato longamente refletido, o agente tem a sua reflexão transtornada por todo o circunstancialismo a que esta sujeito.<sup>108</sup>

A este estado de afeto é muitas vezes associado pela Doutrina aos casos de **humilhação prolongada ou de “tirania doméstica”**<sup>109</sup>, que consistem em situações de forte pressão psicológica sobre o agente onde, durante longos períodos de tempo, este vê o seu bem jurídico a ser ofendido de forma frequente<sup>110</sup>, sendo as suas expetativas de ter uma vida digna e realizada constantemente negadas.

O “grau de humilhação atingido pelo autor é tão forte que mata para dele se libertar”<sup>111</sup>, representando-o como a única forma de pôr termo ao seu sofrimento devido à perturbação emocional em que se encontra.<sup>112</sup> Deste modo, a censura do homicídio do tirano acaba por não ser tão grave.<sup>113</sup>

Apesar de a circunstância que desencadeia este ato poder não ser, por si, muito grave, tendo em conta o que lhe antecedeu, esta é *a gota de água* face às humilhações constantes que o agente sofreu e que o levaram a descarregar a tensão acumulada.<sup>114</sup>

Ainda assim, o autor do facto pode ser alguém externo à relação tirânica, que não estava numa situação desesperada na primeira pessoa, mas age em prol da vítima da tirania, como sucede no caso do filho que mata o pai para colocar termo aos maus-tratos que a mãe sofria.<sup>115</sup>

---

<sup>108</sup> FERREIRA, Amadeu, *ob. cit.*, 2004, pp. 68 – 69; NEVES, João Curado, *ob. cit.*, 2001, pp. 186 – 187.

<sup>109</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, 2022, p. 587; SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel, *ob. cit.*, 2023, p. 120; DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno, *ob. cit.*, 2012, p. 89; SERRA, Teresa, *ob. cit.*, 1998, pp. 160 – 161; e FERREIRA, Amadeu, *ob. cit.*, 2004, pp. 69 – 70; BRITO, Teresa Quintela de, *ob. cit.*, 2003, p. 923; NEVES, João Curado, *ob. cit.*, 2008, p. 707; NEVES, João Curado, *ob. cit.*, 2001, pp. 196 e ss.; Ac. do TRE de 12/3/2008.

<sup>110</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno, *ob. cit.*, 2012, p. 89; SILVA, Fernando, *ob. cit.*, 2011, p. 117.

<sup>111</sup> FERREIRA, Amadeu, *ob. cit.*, 2004, p. 70.

<sup>112</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno, *ob. cit.*, 2012, p. 89.

<sup>113</sup> NEVES, João Curado, *ob. cit.*, 2013, p. 174.

<sup>114</sup> CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, *ob. cit.*, 2022, p. 95; SERRA, Teresa, *ob. cit.*, 1998, p. 160; ALMEIDA, Carlota Pizarro de, *ob. cit.*, 2013, p. 208.

<sup>115</sup> NEVES, João Curado, *ob. cit.*, 2001, p. 196.

### 3.1.4. O Motivo de Relevante Valor Social ou Moral

Por fim, o **motivo de relevante valor social ou moral** consiste numa influência do agente pelos valores de uma sociedade que o pressionam psicologicamente. Este, com o intuito de se libertar da pressão externa que lhe perturba o seu normal estado de discernimento, comete o ilícito penal.<sup>116</sup>

Esses valores tanto podem ser **sociais**, correspondendo aos padrões sociais comunitários a que o agente esteve sujeito, como **morais**, relativo ao padrão moral de onde derivaram os valores incutidos ao agente e que orientam as suas condutas.<sup>117</sup>

Em ambos os casos, a relevância destes valores (apesar de ter um carácter relativo, uma vez que está dependente do enquadramento social, cultural e moral do agente<sup>118</sup>), tem de ser avaliada objetivamente com base na “ordem axiológica suposta pela ordem jurídica”.<sup>119</sup>

Embora não seja exigível para o agente que a consciência da motivação seja clara e refletida, é necessário que este possa explicar o comportamento através desse motivo para si próprio, ou seja, se o racionalizou.<sup>120</sup>

---

<sup>116</sup> SILVA, Fernando, *ob. cit.*, 2011, pp. 119 – 120.

<sup>117</sup> *Idem*, p. 119; SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel, *ob. cit.*, 2023, p. 120.

<sup>118</sup> SILVA, Fernando, *ob. cit.*, 2011, p. 119.

<sup>119</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno, *ob. cit.*, 2012, p. 90. Em sentido semelhante, SILVA, Fernando, *ob. cit.*, 2011, p. 120; e ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, 2022, p. 588; BRITO, Teresa Quintela de, *ob. cit.*, 2003, p. 924; FERREIRA, Amadeu, *ob. cit.*, 2004, p. 75.

<sup>120</sup> PALMA, Maria Fernanda, *ob. cit.*, 1983, pp. 84 – 85.

## 4. Legítima Defesa

A legítima defesa é uma causa de exclusão da ilicitude, por força do art. 31º/2, al. a) do Código Penal, que se encontra prevista no art. 32º do mesmo diploma.

Esta figura tem como função tutelar interesses próprios ou alheios juridicamente protegidos<sup>121</sup>, pois é através da proteção dos direitos individuais, que se protege consequentemente os direitos de todos e da própria Ordem Jurídica<sup>122</sup>, pois a vítima de uma agressão não pode ser obrigada a suportar essa ilicitude, sendo autorizada, por isso, a repelir licitamente a agressão.<sup>123</sup>

Para além da previsão no Código Penal, a legítima defesa encontra também previsão no art. 21º da Constituição da República Portuguesa e no art. 2º/2, al. a) da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

### 4.1. Pressupostos da Legítima Defesa

Para estarmos perante uma situação de legítima defesa, tem de se verificar a presença dos seguintes pressupostos: (i) a existência de uma agressão; (ii) real; (iii) atual; e (iv) ilícita.

---

<sup>121</sup> SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português – Teoria do Crime*, 2ª ed., reimpr., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2018, p. 173.

<sup>122</sup> Esta conceção corresponde à teoria dualista, perfilhada por vários Autores, nomeadamente *Idem*, p. 174; SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Noções de Direito Penal*, 8ª ed., s.l., Rei dos Livros, 2022, p. 113; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, 2022, p. 258; DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, 3ª ed., reimpr., Coimbra, Gestlegal, 2020, pp. 474 e ss; SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Código Penal Anotado*, Vol. I, 4ª ed., s.l., Rei dos Livros, 2014, p. 517; COSTA, José de Faria, *Direito Penal*, Lisboa, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2017, p. 310.

Para uma análise da natureza da legítima defesa e das correntes doutrinárias que a procuram explicar *vide* SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, 2018, pp. 173 e ss.

<sup>123</sup> SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel, *ob. cit.*, 2022, p. 113.

A **agressão** é uma circunstância extrínseca essencial que consiste num “ato ofensivo de interesses juridicamente tutelados”<sup>124</sup>, podendo consubstanciar-se numa ação (sendo o mais frequente) ou numa omissão<sup>125</sup>.<sup>126</sup>

Esta não tem de ser necessariamente violenta<sup>127</sup>, e pode ser dirigida contra qualquer bem jurídico<sup>128</sup> – do próprio ou de terceiro<sup>129</sup>.

É necessário, ainda, que a agressão seja **real**, ou seja, não suposta, segundo uma avaliação *ex post*.<sup>130</sup>

Para além disto, esta agressão tem também de ser **atual**, avaliando em termos rigorosamente objetivos. A agressão é atual enquanto o bem jurídico estiver a ser agredido, não se tendo consolidado ainda essa ofensa, mas também quando a agressão é iminente na medida em que está prestes a executar-se e, por isso, o bem jurídico já se encontra imediatamente ameaçado<sup>131</sup>, não sendo possível reagir de forma alternativa para repelir a agressão.<sup>132</sup>

---

<sup>124</sup> SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, 2018, p. 176.

<sup>125</sup> *Idem*; SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel, *ob. cit.*, 2022, p. 114; e CARVALHO, Américo Taipa de, *ob. cit.*, 1995, p. 237 e ss.; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, 2022, p. 262; CARVALHO, Américo Taipa de, *ob. cit.*, 2022, p. 368; DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, 2020, pp. 478 – 479.

<sup>126</sup> Ficam, porém, excluídas de uma atuação em legítima defesa quando a lesão de bens jurídicos seja causada por coisas ou animais pois apenas os seres humanos podem violar o Direito. É, contudo, diferente se os animais forem usados como instrumentos da agressão por alguém (DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, 2020, p. 478).

<sup>127</sup> SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, 2018, p. 178.

<sup>128</sup> A Lei não limita a natureza dos interesses defensáveis, podendo “ser interesses de qualquer natureza, desde que juridicamente protegidos” (*Idem*, p. 177), à semelhança do Código Penal de 1886.

<sup>129</sup> *Idem*, p. 176. Apesar de não ser consensual, a Doutrina dominante considera que se incluem quaisquer interesses juridicamente protegidos, individuais ou supra-individuais. Neste sentido, *Idem*, pp. 177 – 178; SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel, *ob. cit.*, 2014, p. 518; Américo Taipa de, *ob. cit.*, 1995, p. 479; SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel, *ob. cit.*, 2022, p. 114, nota 46; NUNES, Duarte Rodrigues, *Curso de Direito Penal – Parte Geral*, Coimbra, Gestlegal, 2021, pp. 336 – 337; DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, 2020, p. 481; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, 2022, p. 262; CARVALHO, Américo Taipa de, *ob. cit.*, 2022, pp. 370 – 371. Em sentido contrário, COSTA, José de Faria, *ob. cit.*, 2017, p. 313.

<sup>130</sup> SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, 2018, p. 178.

<sup>131</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, 2020, p. 481.

<sup>132</sup> SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, 2018, p. 179; SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel, *ob. cit.*, 2022, p. 115; Ac. do STJ de 22/3/2018; DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, 2020, p. 481.

Considerando que a avaliação da atualidade pode equiparar-se ao conceito de atos de execução preceituados no art. 22º do CP *vide* PALMA, Maria Fernanda, “Legítima Defesa”, in PALMA, Maria Fernanda; ALMEIDA, Carlota Pizzaro de; VILALONGA, José Manuel (coord.), *Casos e Materiais de Direito Penal*, Coimbra, Almedina, 2000, p. 166; e PALMA, Maria Fernanda, *Direito Penal – Parte Geral – A teoria geral da infração como teoria da decisão penal*, 5ª ed., reimpr., Lisboa, AAFDL Editora, 2022, p. 296.

Por fim, a agressão tem de ser igualmente **ilícita**, tratando-se de um ato voluntário (atribuível à vontade humana) mas não necessariamente um crime<sup>133</sup>, bastando apenas que seja uma conduta contrária a algum ramo da ordem jurídica.<sup>134</sup>

#### 4.1.1. Legítima Defesa Preventiva

Se a defesa ocorrer antes da agressão iminente, faltando então o pressuposto da atualidade da agressão, estamos perante uma **legítima defesa preventiva**.

A ameaça, ainda que próxima, não pode ser considerada como iminente, ou seja, a agressão não está prestes a ocorrer, podendo ser então evitada através do recurso às autoridades públicas. Consequentemente, esta não pode ser considerada uma defesa legítima.<sup>135</sup>

MARIA FERNANDA PALMA, por sua vez, considera que a legítima defesa preventiva é uma causa de justificação supra-legal para os casos em que “não é possível, após o desencadear da agressão, reagir com êxito”<sup>136</sup>. A razão desta causa supra-legal assenta na “proteção equitativa dos sujeitos jurídicos”<sup>137</sup>, exigindo um novo critério de ponderação: “admitir-se-á apenas (..) a lesão de bens jurídicos ou interesses de valor igual ou inferior aos do defendente preventivo.”<sup>138</sup>

---

<sup>133</sup> SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, 2018, p. 176 e ss.; CARVALHO, Américo Taipa de, *ob. cit.*, 2022, p. 369.

<sup>134</sup> SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, 2018, p. 179; SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel, *ob. cit.*, 2022, p. 115; NUNES, Duarte Rodrigues, *ob. cit.*, 2021, p. 335; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, 2022, p. 262; DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, 2020, pp. 479 e ss.; COSTA, José de Faria, *ob. cit.*, 2017, p. 313.

<sup>135</sup> SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, 2018, p. 179; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, 2022, p. 263; GARCIA, M. Miguez; RIO, J. M. Castela, Código Penal, Parte geral e especial: com notas e comentários, Coimbra, Almedina, 2014, p. 248.

<sup>136</sup> PALMA, Maria Fernanda, *ob. cit.*, 2000, p. 169.

<sup>137</sup> PALMA, Maria Fernanda, *ob. cit.*, 2022, pp. 370 – 375.

<sup>138</sup> *Idem*, p. 303.

## 4.2. Requisitos da Legítima Defesa

Por outro lado, para a defesa ser legítima, esta tem de respeitar os seguintes requisitos: (i) a necessidade do meio; e (ii) a necessidade da própria defesa. Na sua falta, a defesa torna-se ilícita.

Quanto à **necessidade do meio**, o facto para repelir a agressão tem de consistir num meio necessário, isto é, idóneo para repelir a agressão<sup>139</sup>. Se existirem vários meios adequados de defesa, deve ser utilizado aquele que for o menos prejudicial entre os meios de defesa possíveis na situação concreta para repelir a agressão, portanto, o que causar menores danos.<sup>140</sup>

Esta limitação assenta na ideia de que “não pode reagir-se de qualquer forma, por quaisquer meios e sem limites”<sup>141</sup>, ou seja, não se pode permitir uma defesa “sem regras”.

A aferição da necessidade deve ser feita no momento em que ocorre a agressão (juízo *ex ante*) e deve ter em atenção as características da situação, do agressor e da vítima, através de critérios objetivos.<sup>142</sup>

Ademais, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, no art. 2º/2, al. a), limita o sacrifício da vida, no âmbito da legítima defesa, quando for absolutamente necessário, “o que, *a contrario*, parece excluir a morte do agressor para a defesa de bens patrimoniais”<sup>143</sup>.

Já se o recurso à autoridade pública for possível, não é necessária a defesa privada, como decorre do art. 21º da Constituição da República Portuguesa<sup>144</sup>, pois esse é o meio preferível devido ao “monopólio estatal do uso da força”<sup>145</sup>, mas também por ser considerado o meio menos gravoso para o agressor.<sup>146</sup>

É questionada na Doutrina a fuga enquanto meio adequado de defesa, ao invés da utilização pelo agredido de meios mais gravosos, apesar de ser um problema que também pode ser colocado no âmbito da necessidade de defesa.

---

<sup>139</sup> São meios de defesa necessários os que são “idóneos para atrasar, dificultar, atenuar, evitar ou pôr fim à agressão” (ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, 2022, p. 265).

<sup>140</sup> SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, 2018, p. 181; DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, 2020, p. 490.

<sup>141</sup> SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, 2018, p. 180.

<sup>142</sup> COSTA, José de Faria, *ob. cit.*, 2017, p. 315. CARVALHO, Américo Taipa de, *ob. cit.*, 2022, p. 377; DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, 2020, p. 490.

<sup>143</sup> SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, 2018, p. 175.

<sup>144</sup> *Idem*, pp. 175 e 181.

<sup>145</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, 2022, p. 265.

<sup>146</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, 2020, p. 491.

Tradicionalmente, considerava-se que se fosse possível uma fuga fácil e cómoda, designada por *commodus discessus*, e se esta não fosse desonrosa, a fuga seria exigível sob pena de se considerar a defesa ilegítima.

Devido às limitações externas ao direito de defesa, “[m]uitos autores entendem, porém, que a fuga só é de exigir em casos verdadeiramente excepcionais [qu]e seria o caso da agressão por parte de inimputáveis ou quando uma fuga fácil permite obter no imediato a ajuda eficaz da força pública”<sup>147</sup>.

A **necessidade da defesa**, por sua vez, baseia-se na necessidade, em si, da defesa, normativamente imposta<sup>148</sup>. Esta afere-se através da análise objetiva e de um juízo *ex ante*<sup>149</sup> do circunstancialismo da agressão, segundo o critério do homem médio<sup>150</sup>, mais concretamente, “consoante a intensidade desta, a perigosidade do agressor, a sua forma de actuar e os meios de que se dispõe para a defesa”<sup>151</sup>.

Assim, se não é preciso força para repelir a agressão, a defesa é ilegítima e estamos perante um abuso de direito<sup>152</sup>.

A Doutrina maioritária considera que as relações de proximidade, onde existem laços especiais de solidariedade juridicamente relevantes, como é o caso das relações entre cônjuges, geram deveres de garante que diminuem a necessidade de defesa, ou mesmo, que esta desapareça em certos casos. Ficam, claro, excluídos os casos em que o nível e natureza da gravidade seja significativo ao ponto de eliminar esse dever de solidariedade existencial.<sup>153</sup>

---

<sup>147</sup> SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, 2018, p. 182; DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, 2020, p. 491.

<sup>148</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, 2020, p. 494.

<sup>149</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, 2022, p. 266.

<sup>150</sup> VANESSA VILLELA DE BIASSIO critica o critério do homem médio no caso da vítima-agressora ser uma mulher pois considera que não reflete as experiências e realidades das mulheres que enfrentam situações de violência doméstica, nomeadamente o impacto do histórico contínuo de abuso e o medo constante (BIASSIO, Vanessa Villela de, *ob. cit.*, 2024, p. 282).

Já TERESA PIZARRO BELEZA tinha criticado como a linguagem neutra da Lei pode acabar por prejudicar por não ter em conta as desigualdades materiais que existem entre os géneros (BELEZA, Teresa Pizarro, «Legítima Defesa e Género Feminino: Paradoxos da “Feminist Jurisprudence”?», *RCCS*, Nº 31, 1991, pp. 144 e ss.

<sup>151</sup> SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel, *ob. cit.*, 2022, p. 115.

<sup>152</sup> SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, 2018, p. 182.

<sup>153</sup> NUNES, Duarte Rodrigues, *ob. cit.*, 2021, p. 353; DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, 2020, pp. 503 – 504.

### 4.2.1. Excesso de Legítima Defesa

Se o meio empregue para repelir a agressão ultrapassar a medida da necessidade (“mais graves, mais intensos, do que seria necessário”<sup>154</sup>), através de um juízo *ex ante*, de prognose póstuma, é considerado que se trata de **excesso de legítima defesa**.<sup>155/156</sup>

Apesar de ainda ser um ato de defesa, esta considera-se uma defesa ilícita visto que são ultrapassados os limites específicos do direito de defesa<sup>157</sup>, estando previsto um regime especial no art. 33º do Código Penal enquanto causa de exclusão da culpa<sup>158</sup>.

Isto porque o Direito permite a defesa mas dentro de certos limites, causando ao agressor apenas os danos inevitáveis para se defender eficazmente.<sup>159</sup>

No entanto, a Lei não é indiferente ao facto do agente poder se encontrar perturbado, com medo ou por susto, não censuráveis, devido à agressão. Pois, “também o cidadão cauteloso e prudente pode ser surpreendido por uma agressão com que não podia contar, naquele lugar e naquelas circunstâncias”<sup>160</sup>, acabando por ir mais além dos meios necessários para a repelir a agressão. Assim, o Legislador estabeleceu um regime especial no art. 33º/2 do Código Penal para acautelar estas situações de inexigibilidade<sup>161/162</sup>.

Já se a perturbação, medo ou susto for censurável, a culpa não pode ser excluída, mas pode ser diminuída e especialmente atenuada a pena.<sup>163</sup>

Mediante o estado de afeto em causa, o excesso pode ser considerado (*i*) asténico, quando se trata de uma perturbação, susto ou medo não censuráveis causados pela

---

<sup>154</sup> SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, 2018, p. 189.

<sup>155</sup> Apesar de, em regra, não existir legítima defesa recíproca, já que é necessário que exista uma agressão ilícita, o mesmo não acontece quando estiver em causa excesso de defesa pois a “a defesa excessiva constitui facto ilícito e consideramos que a não provocação não constitui elemento da legitimidade da defesa” (*Idem*, p. 180).

<sup>156</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, 2022, p. 276.

Porém, o Autor considera não se aplicar ao excesso extensivo, apenas ao excesso intensivo, devido à restrição literal do preceito (*Idem*, p. 277).

<sup>157</sup> SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, 2018, p. 188.

<sup>158</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, 2022, p. 276.

<sup>159</sup> NEVES, João Curado, *ob. cit.*, 2013, p. 175.

<sup>160</sup> NEVES, João Curado, *ob. cit.*, 2013, pp. 176 – 177.

<sup>161</sup> COSTA, José de Faria, *ob. cit.*, 2017, p. 316.

<sup>162</sup> A “ordem jurídica não pode exigir tanto das pessoas que estas percam a possibilidade de fazer uso útil dos direitos que lhes são atribuídos. Este problema surge na legítima defesa na medida em que de cada indivíduo agredido ou em vias de o ser se exija que proceda a uma análise pormenorizada da situação antes de iniciar o acto de defesa” (NEVES, João Curado, *ob. cit.*, 2013, p. 177). Então, não é “exigível ao agente que sacrifique a possibilidade de se defender em tempo útil da agressão” (*Idem*). No mesmo sentido, SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel, *ob. cit.*, 2014, p. 545.

<sup>163</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, 2022, p. 276.

agressão, que é o regime previsto no art. 33º/2 do Código Penal ou (ii) estênico, no caso do excesso ser devido a ira, rancor, retaliação ou vingança, que está consagrado no art. 33º/1 do Código Penal, não existindo, em regra, diminuição da culpa, sem prejuízo do disposto no art. 71º do Código Penal.<sup>164</sup>

O excesso pode ainda ser (i) extensivo, se a defesa se exceder para além dos limites do pressuposto da legítima defesa, já não existindo uma agressão atual e ilícita, ou (ii) intensivo, quando o deficiente excede-se no tocante aos requisitos da legítima defesa, utilizando um meio mais gravoso em vez do menos lesivo, ou quando a própria ação defensiva não era necessária.<sup>165</sup>

Quanto a estes, o Código Penal apenas prevê expressamente o excesso intensivo dos meios, no art. 33º/1<sup>166</sup>, sendo necessário fazer uma analogia *in bonam partem* quando as razões que levaram ao excesso extensivo e ao puro excesso intensivo por força da necessidade de defesa são de idêntico valor às legalmente previstas, havendo uma atenuação da censurabilidade.<sup>167</sup>

#### 4.2.2. Outros Requisitos

A Doutrina e a Jurisprudência exigem, porém, mais requisitos, designadamente: (i) a não provocação da agressão; (ii) o *animus defendendi*; (iii) a proporcionalidade entre a agressão e defesa; e (iv) o conhecimento da situação objetiva de justificação.<sup>168</sup>

---

<sup>164</sup> *Idem*, p. 277; Ac. do TRE de 6/12/2016, Proc. nº 496/13.0GDPTM.E1 (Relator: Martinho Cardoso).

Contra esta distinção *vide* NEVES, João Curado, *ob. cit.*, 2008, pp. 713 e ss.

<sup>165</sup> PALMA, Maria Fernanda, *ob. cit.*, 2000, p. 168; P PALMA, Maria Fernanda, *ob. cit.*, 2022, pp. 301 – 302.

<sup>166</sup> PALMA, Maria Fernanda, *ob. cit.*, 2022, p. 302.

<sup>167</sup> *Idem*, p. 304; PALMA, Maria Fernanda, *ob. cit.*, 2000, p. 170.

<sup>168</sup> SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, 2018, p. 183.

MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA considera que “não é possível criar limites à legítima defesa, como causa de exclusão de ilicitude, que não constem expressamente na lei, quer mediante a *analogia legis* quer mediante a *analogia jûris*, sem ofensa do princípio da legalidade”, o que acaba por alargar a incriminação (FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Lições de Direito Penal, Parte Geral*, 4ª ed., reimpr., Coimbra, Almedina, 2010, p. 193).

GERMANO MARQUES DA SILVA segue o mesmo entendimento, salientando que os “limites à legitimidade da defesa têm de resultar exclusivamente da lei” (SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, 2018, p. 183), sejam eles intrínsecos, quando resulte diretamente da definição do Direito, ou extrínsecos, quando advinha de imposições de carácter genérico (*Idem*).

Entendimento este que perfilhamos, tendo em conta o princípio da legalidade.

No que toca à **não provocação da agressão**, este era um requisito antes imposto pelo Código Penal de 1886 denominado por defesa inculpada. A agressão, quando provocada, continua a ser uma agressão ilícita<sup>169</sup>.

Porém, assim não o é se a provocação consiste, ela própria, numa agressão ou se for pré-ordenada com o intuito de gerar uma reação ofensiva para depois se reagir a coberto da figura da legítima defesa<sup>170</sup>, tratando-se, nesse caso de um abuso do exercício do direito de defesa<sup>171</sup>.

Já quanto ao *animus defendendi*, este consiste na intenção da defesa. Apesar de não ser consensual entre a Doutrina e a Jurisprudência sobre a exigência ou não deste requisito, a orientação dominante vai no sentido da sua exigência<sup>172</sup>.

GERMANO MARQUES DA SILVA e AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO salientam, e bem, na nossa opinião, que a Lei não exige este requisito<sup>173</sup>, já que esta apenas se refere ao “acto de defesa como meio necessário para repelir a agressão, não exigindo que o agente tenha o propósito exclusivo de repelir a agressão”<sup>174</sup>. A expressão *meio necessário para repelir a agressão*, pode “interpretar[-se] perfeitamente em sentido objectivo, independentemente do *animus* do agente que repele a agressão, ou seja, parece-nos que o agente tem de conhecer que está perante uma agressão ilícita e reagir para afastar a agressão, mas a motivação do agente defendente é que pode ser outra a de se defender”<sup>175</sup>.

A **proporcionalidade entre a agressão e a defesa**, por sua vez, também era um requisito contemplado no Código Penal de 1886, assim como ainda o é no art. 337º do Código Civil. Contudo, o Código Penal atualmente em vigor apenas o exige expressamente quanto ao direito de necessidade, previsto no art. 34º, tendo essa exigência

---

<sup>169</sup> *Idem*, p. 184.

<sup>170</sup> *Idem*; SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel, *ob. cit.*, 2022, p. 116.

<sup>171</sup> SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, 2018, p. 184; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, 2022, p. 267.

<sup>172</sup> Como é o caso de SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel, *ob. cit.*, 2022, p. 114; SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel, *ob. cit.*, 2014, p. 519; COSTA, José de Faria, *ob. cit.*, 2017, pp. 312 e ss.; SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, 2018, p. 184.

<sup>173</sup> SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, 2018, p. 185. AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO chega mesmo a afirmar que «é irrelevante a existência, ou não, do chamado “animus defendendi”» (CARVALHO, Américo Taipa de, *ob. cit.*, 1995, p. 397). Ainda no mesmo sentido, CARVALHO, Américo Taipa de, *ob. cit.*, 2022, pp. 343 e ss.

<sup>174</sup> SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, 2018, p. 185.

<sup>175</sup> *Idem*. No mesmo sentido, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, 2022, pp. 272 – 273; FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *ob. cit.*, 2010, p. 191.

vindo após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 457/99, de 5/11, relativamente ao uso de armas de fogo em ação policial.<sup>176</sup>

AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO considera que, a partir de 5 de dezembro de 1999, são considerados pressupostos da legítima defesa quer a necessidade do meio como a proporcionalidade qualitativa entre os bens jurídicos em confronto. Esta exigência da proporcionalidade entre os bens aplica-se não apenas à atuação policial como na legítima defesa privada<sup>177</sup>, pois, se assim não fosse, seria uma contradição permiti-lo a quem se defende a título subsidiário face a quem exerce tal direito a título principal.<sup>178</sup> Portanto, a ação defensiva não pode lesar bens jurídicos que são qualitativamente mais valiosos do que aqueles que estão ameaçados pela agressão.<sup>179</sup>

JORGE DE FIGUEIREDO DIAS considera que se deve fazer uma “**comparação objetiva do significado jurídico-social da defesa com o peso da agressão para o agredido**”<sup>180</sup> e, portanto, se a legítima defesa é notoriamente desproporcional face aos bens agredidos, esta é uma defesa abusiva.<sup>181</sup>

Concordamos com GERMANO MARQUES DA SILVA quando afirma que a legítima defesa não exige, em geral, a proporcionalidade como requisito. Essa exigência decorre do princípio da proporcionalidade enquanto princípio geral do Direito, presente no art. 18º da Constituição da República Portuguesa, sendo, por isso um limite extrínseco.<sup>182</sup>

Além disso, como salientam MANUEL SIMAS SANTOS e MANUEL LEAL-HENRIQUE, a não exigência expressa deste requisito assenta na consideração que “não haverá tempo para que o defendente faça uma cuidada valoração dos bens em jogo. Mas se houver uma

---

<sup>176</sup> SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, 2018, p. 187. Para uma análise mais detalhada sobre a influência do Decreto-Lei n.º 457/99, de 5/11 *vide* ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, 2022, pp. 268 – 271; e CARVALHO, Américo Taipa de, *ob. cit.*, 2022, pp. 387 e ss.

<sup>177</sup> CARVALHO, Américo Taipa de, *ob. cit.*, 2022, p. 392 e 396.

<sup>178</sup> *Idem*, p. 397.

<sup>179</sup> *Idem*.

<sup>180</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, 2020, p. 502.

<sup>181</sup> No mesmo sentido, NUNES, Duarte Rodrigues, *ob. cit.*, 2021, p. 335; e GARCIA, M. Miguez; RIO, J. M. Castela, *ob. cit.*, 2014, p. 256); SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel, *ob. cit.*, 2014, p. 521; PALMA, Maria Fernanda, *ob. cit.*, 2000, p. 163; PALMA, Maria Fernanda, *ob. cit.*, 2022, p. 315.

<sup>182</sup> SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, 2018, pp. 185 – 186. No mesmo sentido, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, 2022, p. 271. CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4ª ed. revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 422. No mesmo sentido, MONTEIRO, Fernando Conde, “Algumas considerações sobre a legítima defesa a partir da Constituição da República Portuguesa”, *Direito e Justiça*, Vol. I (Especial), p. 332; COSTA, José de Faria, *ob. cit.*, 2017, pp. 311 – 312; BRITO, Teresa Quintela de, “Homicídio Justificado em Legítima Defesa e em Estado de Necessidade”, in DIAS, Jorge de Figueiredo, *et al.*, *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, pp. 202 e ss.

clara e grande desproporcionalidade entre a agressão e a defesa, só através do instituto do *abuso de direito* se poderá resolver a situação”<sup>183</sup>.

Já TERESA PIZARRO BELEZA, por seu turno, considera que a ideia de proporcionalidade é claramente estranha à nossa fundamentação da legitimidade da defesa, a não ser nos eventuais limites que toquem o abuso de direito.<sup>184</sup>

Por fim, quanto à **exigência do conhecimento da situação objetiva de justificação**, esta trata-se de um conhecimento (da situação de agressão que legitima a defesa) exigido por muitos Autores. Estes consideram que é necessário para a defesa ser legítima que “o agente realize o fim social desse direito”<sup>185</sup>. Assim sendo, se o agente não sabe que se encontra numa situação de defesa, não a representando<sup>186</sup>, este não age em legítima defesa.<sup>187</sup>

### 4.3. Legítima Defesa Putativa

Se se estiver perante uma situação em que os pressupostos ou requisitos da legítima defesa não se verifiquem mas que o agente, por erro, considera que estão preenchidos, estamos perante uma situação de **legítima defesa putativa**.

Esta não se trata verdadeiramente de uma situação de legítima defesa pois é uma situação de puro erro de facto, sendo, por isso, excluído o dolo por força do art. 16º/2 do Código Penal<sup>188</sup>. Fica ressalvada a punição por negligência, quando aplicável, se o erro for censurável (art. 16º/3 do Código Penal).<sup>189</sup>

O erro pode ainda incidir sobre as valorações vigentes no Direito pois o agente considera que a legítima defesa se configura de modo diverso do previsto pela Lei,

---

<sup>183</sup> SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel, *ob. cit.*, 2022, p. 116. No mesmo sentido, SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel, *ob. cit.*, 2014, p. 520.

<sup>184</sup> BELEZA, Teresa Pizarro, *ob. cit.*, 1991, p. 149. No mesmo sentido, NEVES, João Curado, *ob. cit.*, 2001, p. 197.

<sup>185</sup> SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, 2018, p. 188.

<sup>186</sup> CARVALHO, Américo Taipa de, *ob. cit.*, 1995, p. 396

<sup>187</sup> SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, 2018, p. 188. No mesmo sentido, NUNES, Duarte Rodrigues, *ob. cit.*, 2021, p. 364; PALMA, Maria Fernanda, *ob. cit.*, 2000, pp. 167 – 168; CARVALHO, Américo Taipa de, *ob. cit.*, 2022, p. 402; PALMA, Maria Fernanda, *ob. cit.*, 2022, pp. 300 – 301.

Defendendo uma atenuação da responsabilidade penal nos termos da pena aplicável à tentativa através da aplicação analógica do art. 38º/4 do CP *vide* PALMA, Maria Fernanda, *ob. cit.*, 2022, p. 301.

<sup>188</sup> SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, 2018, pp. 191 – 192. No mesmo sentido, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, 2022, p. 265

<sup>189</sup> PALMA, Maria Fernanda, *ob. cit.*, 2000, p. 170.

levando à afetação ou exclusão da culpa, quando não lhe for censurável, de acordo com o art. 17º do Código Penal.<sup>190</sup>

Ainda que a legítima defesa putativa difira do excesso de legítima defesa<sup>191</sup>, estas podem acumular-se, quando o agente utiliza um meio desnecessário para repelir uma suposta agressão, sendo denominado por excesso de legítima defesa putativa.<sup>192</sup>

---

<sup>190</sup> PALMA, Maria Fernanda, *ob. cit.*, 2022, p. 305; PALMA, Maria Fernanda, *ob. cit.* 2000, p. 170.

<sup>191</sup> SILVA, Germano Marques da, *ob. cit.*, 2018, p. 192.

<sup>192</sup> PALMA, Maria Fernanda, *ob. cit.*, 2022, p. 305; PALMA, Maria Fernanda, *ob. cit.*, 2000, p. 170. Para uma análise mais aprofundada *vide* NEVES, António Brito, “Legítima defesa putativa e excesso”, in ROSA, António Amaro; RAMOS, Armando Dias (coord.), *Estudos em Homenagem ao Juiz Conselheiro António Henriques Gaspar*, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 77 – 96.

## 5. O Enquadramento Jurídico-Penal do Homicídio cometido pela Vítima de “Tirania Doméstica”

Chegados aqui, cumpre então enquadrar jurídico-penalmente a conduta da vítima de violência doméstica prolongada que mata o seu agressor como forma de escapatória da “tirania doméstica” que vive.

A aplicação da legítima defesa enquanto causa de exclusão da ilicitude a estes casos tem dois grandes problemas: (i) a atualidade da agressão; e (ii) a necessidade do meio.<sup>193</sup>

A ilicitude da agressão, enquanto pressuposto da legítima defesa, não é um problema, encontrar-se-á preenchida, visto que as condutas do agressor de violência doméstica constituem um facto típico e ilícito que ofende bens jurídicos.<sup>194</sup>

Quanto à **atualidade da agressão**, o problema surge uma vez que a conduta homicida da vítima de violência doméstica ocorre, muitas vezes, após a agressão do “tirano doméstico”, ou mesmo num momento totalmente separado das agressões típicas deste ilícito. É necessário tecer algumas considerações.

Primeiramente, e como foi antes referido, o crime de violência doméstica pode ser considerado um crime duradouro na medida em que as condutas aqui em causa tendem a repetir-se no tempo, havendo uma unidade da ação criminosa<sup>195</sup>. A consumação do crime apenas se dá com o fim da lesão do bem jurídico<sup>196</sup>, independentemente qual seja a posição adotada sobre essa problemática.

Acresce que, a violência doméstica gera uma situação de domínio do agressor sobre a vítima. Este domínio, especialmente nos casos de violência doméstica prolongada, consiste num perigo iminente de dano da integridade física da vítima, ou mesmo da sua própria vida<sup>197</sup>.

A ameaça está sempre presente, inclusive nos períodos de calma ostensiva<sup>198</sup>, tendo a vítima-homicida apenas agido na tentativa de repor “um equilíbrio de esferas de

---

<sup>193</sup> FERREIRA, Maria Elisabete, *ob. cit.*, 2022, pp. 199 e ss.

<sup>194</sup> *Idem*, p. 201.

<sup>195</sup> MARQUES, Pedro Garcia, *ob. cit.*, 2013, p. 332.

<sup>196</sup> FERREIRA, Maria Elisabete, *ob. cit.*, 2022, p. 200.

<sup>197</sup> BELEZA, Teresa Pizarro, *ob. cit.*, 1991, pp. 149 e 152; EASTEAL, Patricia, *ob. cit.*, 1993, p. 40.

<sup>198</sup> EASTEAL, Patricia, *ob. cit.*, 1993, p. 40.

autonomia e de exercício e de gozo de liberdade, posto em causa pela actuação persistente de violência por parte do agente do crime de maus tratos/violência doméstica”<sup>199</sup>.

Assim, se considerarmos que objetivamente se verifica a referida situação de domínio, podemos afirmar que o crime ainda está em execução e, portanto, a agressão é actual.<sup>200</sup> Como salienta PEDRO GARCIA MARQUES, “[e]nquanto o agente actue no sentido de perpetuar uma situação de domínio caracterizada nos termos gerais acima descritos, estaremos perante uma agressão. E enquanto aquela situação de domínio se mantiver, encontrar-se-á aquela agressão em execução, sendo, por isso, enquanto assim se mantiver, de considerar actual.”<sup>201</sup>

O que importa verificar é se, no momento do ato de defesa, a situação de domínio está iminente ou em execução, ainda que não tenha havido uma lesão concreta e individualizada, ou a tentativa, contra bens jurídicos do agredido.<sup>202</sup>

A complexidade inerente ao crime de violência doméstica determina que o conceito de agressão deve ser analisado face à atuação própria deste crime.<sup>203</sup>

No entanto, esta questão não é unânime e também não corresponde à posição maioritária.<sup>204</sup>

Um dos problemas apontados é a impossibilidade da vítima de prever ataques futuros.<sup>205</sup> Não obstante, a vítima de violência doméstica, por conhecer bem o agressor na medida em que tinham uma relação afetiva mas também por conseguir reconhecer os sinais iniciais de uma nova agressão, tendo em conta o histórico de violência que viveu<sup>206</sup>, torna-se muito mais sensível a identificar o aumento do perigo<sup>207</sup>. Assim, a percepção de perigo iminente difere do sentido tradicional<sup>208</sup>, podendo mesmo a vítima prever uma agressão que pode ser letal<sup>209</sup>.

---

<sup>199</sup> MARQUES, Pedro Garcia, *ob. cit.*, 2013, p. 331.

<sup>200</sup> *Idem*, p. 350 e 359 – 360; FERREIRA, Maria Elisabete, *ob. cit.*, 2022, p. 200; BELEZA, Teresa Pizarro, *ob. cit.*, 1991, pp. 154 – 155.

<sup>201</sup> MARQUES, Pedro Garcia, *ob. cit.*, 2013, p. 350.

<sup>202</sup> *Idem*, pp. 350 – 351.

<sup>203</sup> *Idem*, p. 329.

<sup>204</sup> FERREIRA, Maria Elisabete, *ob. cit.*, 2022, p. 200.

<sup>205</sup> BIASSIO, Vanessa Villela de, *ob. cit.*, 2024, p. 281.

<sup>206</sup> *Idem*, p. 287; WALKER, Lenore, *ob. cit.*, 2017, p. 52; DI CORLETO, Julieta, “Mujeres que Matan. Legítima Defensa en el Caso de las Mujeres Golpeadas”, *Revista de Derecho Penal y Procesal Penal Lexis Nexis*, N° 5, 2006, p. 15.

<sup>207</sup> WALKER, Lenore, *ob. cit.*, 2017, p. 105; EASTEAL, Patricia, *ob. cit.*, 1993, p. 40.

<sup>208</sup> BIASSIO, Vanessa Villela de, *ob. cit.*, 2024, p. 286; DI CORLETO, Julieta, *ob. cit.*, 2006, pp. 8 – 9.

<sup>209</sup> HUBBLE, Gail, “Feminism and the Battered Woman: The Limits of Self-Defence in the Context of Domestic Violence”, *Current Issues in Criminal Justice*, Vol. 9, N° 2, 1997, p. 114.

Acresce que, o medo causado na vítima gera um estado de hipervigilância frequente, mesmo após a situação violenta, acabando por afetar a percepção de perigo.<sup>210</sup>

Para além disso, muitas vezes, esperar que a agressão se manifeste de forma mais intensa pode impedir a possibilidade de defesa.<sup>211</sup> Se a agressão for de um homem para com uma mulher, é necessário ter ainda em conta as disparidades de força que existem em geral entre homens e mulheres, o que implica que possa não ser viável para uma mulher ripostar durante uma agressão<sup>212</sup>, assim como as diferenças na percepção do perigo, que influenciam a passividade e medo perante agressões masculinas.<sup>213</sup>

Como referido anteriormente, MARIA FERNANDA PALMA defende que nestes casos em que, após o desencadear da agressão, não é possível uma defesa bem sucedida, que estamos perante a causa de justificação supra-legal da legítima defesa preventiva, pois “a restrição da defesa quando estiver em causa algum aspeto nuclear da autonomia e dignidade da pessoa seria insuportável”<sup>214</sup>. Da ponderação exigida pela Autora em relação aos bens jurídicos em conflito<sup>215</sup>, resulta que a vida alheia é um preço excessivo, mesmo quando esteja em causa a própria segurança, se o bem jurídico que será agredido for inferior, como é o caso de uma futura ofensa corporal grave.<sup>216</sup>

Isto permitiria, segundo este raciocínio, que a conduta homicida da vítima de violência doméstica preenchesse a atualidade da agressão, quando esta soubesse que após o início da agressão não se poderia defender adequadamente porque, por exemplo, o tirano tem uma arma ou a sua compleição física é muito superior à da vítima de maus-tratos, impedindo-a de se defender fisicamente. Ou seja, a antecipação da defesa baseia-se na necessidade real de proteção da vítima de violência doméstica, mesmo que agressão iminente não seja logo evidente<sup>217</sup>. Neste caso, a conduta, no que toca ao problema da atualidade, encontrava-se ao abrigo desta figura.

Porém, a nosso ver, é necessária uma análise do caso concreto para avaliar se está efetivamente em causa uma defesa que, para ser devidamente eficaz, deve anteceder-se à agressão.

---

<sup>210</sup> DI CORLETO, Julieta, *ob. cit.*, 2006, p. 15; REDONDO, João, “Violência por Parceiro Íntimo, Vivência Traumática e Medo”, in MORAIS, Teresa (coord.), *Violências Domésticas – Novas Questões Antigas*, Coimbra, Almedina, 2022, p. 151; EASTEAL, Patricia, *ob. cit.*, 1993, p. 39.

<sup>211</sup> DI CORLETO, Julieta, *ob. cit.*, 2006, p. 10.

<sup>212</sup> HUBBLE, Gail, *ob. cit.*, 1997, p. 114.

<sup>213</sup> BELEZA, Teresa Pizarro, *ob. cit.*, 1991, p. 150.

<sup>214</sup> PALMA, Maria Fernanda, *ob. cit.*, 2000, p. 166.

<sup>215</sup> PALMA, Maria Fernanda, *ob. cit.*, 2022, pp. 370 – 375.

<sup>216</sup> PALMA, Maria Fernanda, *A Justificação por Legítima Defesa como Problema de Delimitação de Direitos*, Vol. 2, Lisboa, AAFDL, 1990, p. 793.

<sup>217</sup> BIASSIO, Vanessa Villela de, *ob. cit.*, 2024, p. 285.

Já FIGUEIREDO DIAS considera que, se se souber antecipadamente, com um elevado grau de certeza que a agressão vai suceder, não se pode considerar a conduta defensiva como justificada. Estaríamos no âmbito de uma legítima defesa preventiva tendo em conta que a agressão não é iminente, alargando em demasia o conceito de atualidade, mas também coloca problemas ao nível das consequências político-criminais devido ao possível recurso às autoridades públicas.<sup>218</sup>

No que concerne ao problema específico da violência doméstica, as várias agressões reconduzem-se a uma unidade criminosa – único delito – o que implica, na visão do Autor, que, se a ofensa ao bem jurídico não está em curso nem é iminente, não pode haver legítima defesa.<sup>219</sup>

Ainda assim, tanto para a posição de JORGE DE FIGUEIREDO DIAS como a posição de MARIA FERNANDA PALMA, parece-nos que a forma mais correta de olhar para o problema é através do prisma da situação de domínio pois tem em consideração todo o circunstancialismo das condutas que envolvem o crime de violência doméstica. O que implica que, verificando-se uma situação de domínio, a agressão deve ser considerada atual.

Já quanto ao problema da **necessidade do meio**, este surge na medida em que o meio utilizado pela vítima-homicida pode não ser o meio menos prejudicial para repelir a agressão já que o dano em causa foi a própria vida do agressor, podendo consubstanciar-se numa desproporção.

De forma a aferir a perceção da necessidade do meio pela vítima face à agressão a que estava sujeita, o juízo de necessidade deve reportar-se ao momento da agressão e ter em consideração as circunstâncias do caso concreto<sup>220</sup>, ou seja, “o perfil psicológico da vítima e do agressor, o tipo de relacionamento estabelecido entre ambos, o entorno familiar, [e] o tecido social em que estes atores se movem”<sup>221</sup>, através de um juízo objetivo e *ex ante*.<sup>222</sup>

Deve ser ainda tido em consideração as diferenças físicas entre o agressor e a vítima<sup>223</sup>, o medo contínuo de novos abusos que podem levar a vítima-agressora a

---

<sup>218</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, 2020, p. 482.

<sup>219</sup> *Idem*, pp. 482 – 483.

<sup>220</sup> FERREIRA, Maria Elisabete, *ob. cit.*, 2022, p. 202; Ac. do TRP de 11/12/2013, Proc. nº 154/05.0GARSD.P1 (Relatora: Eduarda Lobo).

<sup>221</sup> FERREIRA, Maria Elisabete, *ob. cit.*, 2022, p. 212.

<sup>222</sup> Ac. do TRP de 11/12/2013; DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, 2020, p. 490.

<sup>223</sup> BELEZA, Teresa Pizarro, *ob. cit.*, 1991, p. 148; DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, 2020, p. 490.

escolher um meio aparentemente mais desproporcional para a sua defesa, mas que considerou que seria o mais eficaz para terminar o ciclo de violência.<sup>224</sup>

Segundo CLAUS ROXIN, o “princípio da utilização do meio menos lesivo é relativizado pelo facto de não recair sobre o agredido qualquer dever de assumir riscos”<sup>225</sup>. Ou seja, não é exigível ao agredido que utilize meios tímidos de defesa cuja eficácia seja duvidosa, promovendo o risco de a agressão continuar ou se intensificar.<sup>226</sup>

Havendo erros objetivamente inultrapassáveis quanto à necessidade do meio, estes devem ser tomados em prejuízo do agressor.<sup>227</sup>

A **fuga**, por sua vez, não deve ser exigível à vítima já que “escapar não é repelir a agressão”<sup>228</sup>. Defender implica uma ação, uma resistência ativa, e não passiva, como é o caso da fuga. Assim, impor a fuga colocaria em causa o fundamento da legítima defesa que “radica na afirmação de um direito à autoproteção individual” assim como a sua função preventivo-geral.<sup>229</sup>

Para além de que a fuga, a nosso ver, não tem qualquer garantia de sucesso em repelir/evitar a agressão, e, como referido anteriormente, não é exigível a utilização de meios tímidos de defesa, pois acabaria por não ser justo exigi-lo ao agredido.

Mesmo a “fuga da própria relação” acarreta riscos, pois é aí que acontecem as agressões mais ferozes. O momento da separação ou a manifestação dessa vontade ou mesmo de apresentar uma queixa-crime é reconhecido como o mais perigoso no âmbito de uma relação de violência<sup>230</sup>, sendo que a maioria dos homicídios conjugais ocorre nestas circunstâncias.<sup>231</sup>

A vítima acaba por manter a relação com o seu agressor durante muitos anos, ainda que num contexto de violência doméstica prolongada, não apenas pelo referido acima, mas também por medo, dependência económica, preservar os filhos dos danos da

---

<sup>224</sup> BIASSIO, Vanessa Villela de, *ob. cit.*, 2024, p. 287.

<sup>225</sup> ROXIN, Claus, *Derecho Penal – Parte General*, Tomo I – Fundamentos. La Estructura de la Teoría del Delito, tradução da 2ª ed. alemã e notas por Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal, Madrid, Civitas, 1997, p. 629. No mesmo sentido, CARVALHO, Américo Taipa de, *ob. cit.*, 2022, p. 377.

<sup>226</sup> Ac. do STJ de 16/9/2008, Proc. nº 08P2491 (Relator Henriques Gaspar); Ac. do TRP de 11/12/2013; DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, 2020, p. 491.

<sup>227</sup> ROXIN, Claus, *ob. cit.*, 1997, pp. 631 – 632; Ac. do STJ de 16/9/2008; DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, 2020, p. 491.

<sup>228</sup> Ac. do STJ de 16/9/2008.

<sup>229</sup> FERREIRA, Maria Elisabete, *ob. cit.*, 2022, p. 205; DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, 2020, p. 491.

<sup>230</sup> DI CORLETO, Julieta, *ob. cit.*, 2006, p. 7.

<sup>231</sup> FEITOR, Sandra Inês, “Battered Woman e Homicídio Conjugal: Legítima Defesa ou Estado de Necessidade Defensivo?”, *Revista Cabo dos Trabalhos - IV Colóquio Internacional de Doutorandos, CES 10*, 2014, p. 10.

separação ou mesmo a esperança ínfima de que o agressor mude/corrija o seu comportamento.<sup>232</sup>

Neste âmbito, surge ainda a questão da ponderação da possibilidade do **recurso pela vítima às autoridades públicas**, como decorre do art. 21º da Constituição da República Portuguesa.

Segundo MARIA ELISABETE FERREIRA, não é possível dar uma resposta única pois depende do caso concreto, devendo ter-se em consideração tanto elementos objetivos como subjetivos (personalidade do agressor e da vítima-homicida, e o seu estado psicoafectivo à altura).<sup>233</sup>

Ainda que, de um ponto de vista objetivo, a vítima-homicida pudesse recorrer às autoridades públicas, esta pode não o representar como uma solução possível se, por exemplo, tiver sido ameaçada pelo agressor a não pedir ajuda às autoridades, ou mesmo por existir uma perceção difusa, ainda que injusta, da ineficácia da tutela das autoridades públicas<sup>234</sup>. Deste modo, a vítima representa a morte do seu agressor como necessária. Neste caso, estaríamos perante um erro do art. 16º/2 do Código Penal.<sup>235</sup>

Ademais, como salienta ainda a Autora, não é certo que o recurso às autoridades públicas fizesse cessar, de modo efetivo, a relação de domínio do agressor sobre a vítima de violência doméstica, podendo apenas adiar as agressões. Se se considerar que a intervenção da polícia permitia, naquele caso, cessar esse domínio de modo definitivo, e não apenas de um determinado episódio agressivo, podemos admitir que o requisito da necessidade do meio não se encontra preenchido.<sup>236</sup>

Além disso, o recurso às autoridades públicas pode desencadear, quando o agressor descobre que a vítima o denunciou às autoridades, a agressão violenta “final” culminando na morte da vítima.

Apesar de existir cada vez mais mecanismos de proteção da vítima de violência doméstica, tanto a nível nacional (por exemplo, a Lei nº 112/2009, de 16/9) como internacional, a verdade é que a intervenção policial nos casos de violência doméstica por vezes falha, resultando na morte da vítima. Por isso, houve a necessidade da criação de

---

<sup>232</sup> Ac. do TRP de 24/9/2020.

<sup>233</sup> FERREIRA, Maria Elisabete, *ob. cit.*, 2022, p. 203.

<sup>234</sup> MARQUES, Pedro Garcia, *ob. cit.*, 2013, p. 324.

<sup>235</sup> FERREIRA, Maria Elisabete, *ob. cit.*, 2022, p. 203.

<sup>236</sup> *Idem*, pp. 203 – 204; MARQUES, Pedro Garcia, *ob. cit.*, 2013, pp. 362 – 363.

uma equipa de análise retrospectiva de homicídio em violência doméstica, através da Lei nº 129/2015, de 3/9, de forma a evitar os danos nas vítimas das falhas do sistema.<sup>237/238</sup>

Assim, tendo em conta a falibilidade do sistema de proteção das vítimas de violência doméstica, não é de excluir automaticamente o preenchimento do pressuposto da necessidade do meio apenas porque a vítima não recorreu às autoridades públicas.<sup>239</sup>

E, como acrescenta PEDRO GARCIA MARQUES, se se verificarem, no caso concreto, circunstâncias que impeçam a capacidade da vítima de fazer uma correta apreciação da possibilidade da intervenção pública para fazer cessar a situação de domínio em que se encontra, o erro revelado não se consubstancia na violação de um dever a que estava adstrita.<sup>240</sup>

Considerando então a hipótese da vítima-agressora ter utilizado um meio mais gravoso, indo além do que era necessário, poderemos equacionar que haja **excesso de legítima defesa**.

Neste caso, e como referimos anteriormente, o excesso pode tanto ser estênico ou astênico, sendo difícil de qualificar o estado psicológico da vítima de violência doméstica que se torna agressora no momento em que atuou. Deve-se analisar “todos os elementos do caso concreto, à luz das regras da experiência normal da vida”<sup>241/242</sup>, tendo as perícias médico-legais um papel auxiliar para esclarecer a personalidade da vítima-agressora de forma a contribuir para uma boa decisão da causa.<sup>243</sup>

Também pode suceder que esteja em causa excesso extensivo na medida em que a vítima, após neutralizar a agressão, continua a defender-se por não representar que o perigo cessou, pensando que a agressão pode continuar. Este é um erro sobre a atualidade da agressão, aplicando-se o regime previsto no art. 16º/2 do Código Penal.<sup>244</sup>

---

<sup>237</sup> FERREIRA, Maria Elisabete, *ob. cit.*, 2022, p. 204.

<sup>238</sup> Em “cerca de um terço [dos] homicídios [em contexto de violência doméstica] foram identificadas anteriores denúncias por violência doméstica, muitas delas inconclusivas. O tendencial agravamento da violência neste contexto aconselha maior exigência na investigação e nos procedimentos de avaliação de risco” (CARMO, Rui do, *ob. cit.*, 2024, p. 65), e demonstra que continuam a ocorrer lacunas na triagem (CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL, *ob. cit.*, 2023, p. 53).

<sup>239</sup> FERREIRA, Maria Elisabete, *ob. cit.*, 2022, p. 205.

<sup>240</sup> MARQUES, Pedro Garcia, *ob. cit.*, 2013, p. 366.

<sup>241</sup> FERREIRA, Maria Elisabete, *ob. cit.*, 2022, p. 206.

<sup>242</sup> Além disso, deve ter-se em linha de conta que “as mulheres têm, em geral, mais *medo* dos homens do que o contrário no que diz respeito a agressões físicas ou/e sexuais” (BELEZA, Teresa Pizarro, *ob. cit.*, 1991, p. 147), o que pode também levar ao excesso de legítima defesa.

<sup>243</sup> FERREIRA, Maria Elisabete, *ob. cit.*, 2022, p. 206; MOREIRA, Sara, “A violência dita doméstica – Fecha-se uma porta, trancam-se duas janelas?”, *Cabo dos Trabalhos*, s.d., p. 12; DI CORLETO, Julieta, *ob. cit.*, 2006, p. 14; MARQUES, Pedro Garcia, *ob. cit.*, 2013, p. 368.

<sup>244</sup> FERREIRA, Maria Elisabete, *ob. cit.*, 2022, pp. 206 – 207.

No caso da vítima de violência doméstica é facilmente compreensível que esta, devido à constante pressão psicológica no âmbito daquela situação de domínio, tenha agido sob uma intensa perturbação emocional levando a uma defesa excessiva.<sup>245</sup>

É necessário, segundo JOÃO CURADO NEVES que, para beneficiar do art. 33º/2 do Código Penal, a vítima-homicida use o meio excessivo por estar impedida, mesmo que apenas psiquicamente, de recorrer a um meio de defesa alternativo que fosse menos gravoso para se libertar da situação opressora.<sup>246</sup>

A **proporcionalidade entre a agressão e a defesa**, no caso do homicídio do tirano também levanta dúvidas na medida em que o bem jurídico afetado pela atuação defensiva foi a vida do agressor. Ainda que se deva ter em conta a compreensão do terror e da história da vítima-homicida<sup>247</sup>, apenas uma análise casuística nos permite concluir se houve ou não uma crassa desproporção entre o interesse defendido e a morte do agressor, de forma a concluir que há ou não justificação por legítima defesa. Uma vez que, se estiver em causa, com a agressão, a vida da vítima de violência doméstica e esta, para se defender, tira a vida ao seu agressor, não podemos dizer que há uma desproporção entre os bens em conflito.

Mesmo no caso da solidariedade recíproca, por exemplo, num relacionamento, que afetaria a **necessidade de defesa**, não está aqui em causa.

A vítima de abusos constantes, que colocam em causa a sua dignidade enquanto pessoa, não está obrigada a suportar esses maus-tratos por uma “devida solidariedade” pois o seu parceiro agressor deixou, primeiro, de a observar há algum tempo, infringindo os deveres relacionais de respeito e consideração.<sup>248</sup>

Tendo em conta toda esta problemática, surgiu nos anos 70 nos Estados Unidos da América o designado *Battered Woman's Syndrome* de forma a contrariar esta tendência, argumentando a favor de mulheres maltratadas durante anos pelos seus maridos que eram acusadas do seu homicídio<sup>249</sup>.

O objetivo era “compreender a complexidade das experiências de mulheres submetidas a um ciclo contínuo de violência doméstica”<sup>250</sup>, o que permitiu alargar a

---

<sup>245</sup> MARQUES, Pedro Garcia, *ob. cit.*, 2013, p. 368.

<sup>246</sup> NEVES, João Curado, *ob. cit.*, 2008, p. 717.

<sup>247</sup> EASTEAL, Patricia, *ob. cit.*, 1993, p. 40.

<sup>248</sup> ROXIN, Claus, *ob. cit.*, 1997, pp. 652, 654.

<sup>249</sup> FERREIRA, Maria Elisabete, *ob. cit.*, 2022, p. 207.

<sup>250</sup> BIASSIO, Vanessa Villela de, *ob. cit.*, 2024, p. 276.

interpretação tradicional restrita da legítima defesa<sup>251</sup> e ajudar a compreender a dinâmica complexa das relações abusivas e a dificuldade em quebrar o ciclo de violência.<sup>252</sup>

Este síndrome consiste no padrão de sinais e sintomas que eram comuns a mulheres que tinham sido física, sexual e psicologicamente abusadas no seio de uma relação de intimidade, onde o parceiro exercia/exerce sobre elas poder e controlo.<sup>253</sup>

A violência doméstica não é inócua perante as vítimas, especialmente a longo prazo. É comum as vítimas apresentarem níveis elevados de stress, depressão, ansiedade e sentimentos de impotência e culpa, e variados distúrbios físicos<sup>254</sup>, tendo este abuso características especiais que vão além da Perturbação de Stress Pós-Traumático<sup>255, 256</sup>.

De acordo com o que referimos anteriormente, a vítima de maus-tratos continuados pode manter a relação abusiva por inúmeros fatores, como a dependência afetiva do agressor ou medo deste, a ameaça do agressor sobre a vítima ou os filhos para os impedir de fugir, a dependência económica, o medo de perder os filhos, a interiorização de bloqueios psicossociais<sup>257</sup>, a falta de apoio da família/comunidade e/ou das autoridades, ou por considerar que não pode fugir, denominado por desamparo ou desânimo aprendido.<sup>258</sup>

A teoria do desânimo aprendido consiste num conceito usado para ilustrar o processo de vitimização<sup>259</sup> que sugere que as mulheres abandonam a crença de que podem escapar ao agressor, deixando de acreditar que as suas ações terão um resultado previsível e desejado.<sup>260</sup> Isto leva a que acabem por ficar na relação abusiva, não porque queriam, mas porque sentem que não consegue sair dela<sup>261</sup>, acentuando-se quando há filhos envolvidos<sup>262</sup>.

---

<sup>251</sup> *Idem.*

<sup>252</sup> *Idem.*

<sup>253</sup> WALKER, Lenore, *ob. cit.*, 2017, pp. 49 – 50.

<sup>254</sup> FERREIRA, Maria Elisabete, *ob. cit.*, 2022, p. 196. Para uma visão mais completa do impacto na saúde *vide* REDONDO, João, *ob. cit.*, 2022, pp. 139 e ss. e 144 e ss.

<sup>255</sup> WALKER, Lenore, *ob. cit.*, 2017, p. 51.

Segundo a OMS, a violência doméstica prolongada pode originar uma Perturbação de Stress Pós-Traumático Complexo (6B41) (<https://icd.who.int/browse/2025-01/mms/en#585833559>).

<sup>256</sup> Já os impactos psicológicos que estes abusos têm no homem enquanto vítima, não parecem corresponder a um trauma na maioria dos casos (WALKER, Lenore, *ob. cit.*, 2017, p. 50).

<sup>257</sup> BELEZA, Teresa Pizarro, *ob. cit.*, 1991, p. 153.

<sup>258</sup> WALKER, Lenore, *ob. cit.*, 2017, p. 52; FERREIRA, Maria Elisabete, *ob. cit.*, 2022, p. 196, 207, 211; PAIS, Elza, *ob. cit.*, 2010, pp. 199-200; Ac. do TRP de 24/9/2020.

<sup>259</sup> HAMPTON, Robert; JENKINS, Pamela; VANDERGRIF-AVERY, Maria, *ob. cit.*, 1999, p. 182.

<sup>260</sup> WALKER, Lenore, *ob. cit.*, 2017, p. 12.

<sup>261</sup> DI CORLETO, Julieta, *ob. cit.*, 2006, p. 6.

<sup>262</sup> FEITOR, Sandra Inês, *ob. cit.*, 2014, p. 4.

Tendo em conta isto, estas vítimas podem acabar por recorrer a uma força excessiva, comparativamente com “mulheres não agredidas”, com o objetivo de se protegerem a si e aos seus filhos.<sup>263</sup>

Apesar de serem tecidas algumas críticas a este síndrome<sup>264</sup>, este é uma ferramenta juridicamente útil para explicar e compreender o comportamento das vítimas de violência doméstica prolongada nos Tribunais.<sup>265</sup>

É, por isso, necessária “uma abordagem mais contextualizada e sensível à realidade vivenciada por essas mulheres”<sup>266</sup>, especialmente pelo Julgador, que deve ter em linha de conta o historial de violência a que a vítima-agressora estava submetida e que culminou na morte do tirano doméstico.

Ainda que não se possa enquadrar, no caso concreto, o homicídio do tirano doméstico no quadro da legítima defesa, é de equacionar o crime de homicídio privilegiado.

Na hipótese aqui em análise, onde a vítima passa a agressora pois essa é a “única forma” de escapar ao seu fado, é de ponderar se a situação em apreço é subsumível ao elemento privilegiador da compreensível emoção violenta ou do desespero.

A nosso ver, o homicídio do tirano doméstico, quando não possa considerar-se que a conduta está justificada ao abrigo do instituto da legítima defesa, deve considerar-se que está em causa um homicídio privilegiado por desespero, para a generalidade destes casos.

A vítima de violência doméstica prolongada, por sentir que não ter outra forma de fugir ao sofrimento permanente que vive, mata como uma forma de libertação. Todo esse sofrimento permite afirmar, em abstrato, que existe uma diminuição da culpa, não merecendo esta conduta a mesma censura reservada a um crime de homicídio simples (art. 131º do Código Penal), e muito menos um crime de homicídio qualificado (art. 132º do Código Penal).

A verdade é que a Doutrina e a Jurisprudência veem estes casos com demasiada frieza, “esquecendo” o historial de violência que levou ao desfecho da morte do tirano, porque a vítima queria se salvar a si própria, ou mesmo os seus filhos<sup>267</sup> – “tornou-se

---

<sup>263</sup> WALKER, Lenore, *ob. cit.*, 2017, p. 12.

<sup>264</sup> BIASSIO, Vanessa Villela de, *ob. cit.*, 2024, p. 277; DI CORLETO, Julieta, *ob. cit.*, 2006, p. 15.

<sup>265</sup> A este propósito *vide* BIASSIO, Vanessa Villela de, *ob. cit.*, 2024, pp. 277 – 278; DIAS, Isabel, *ob. cit.*, 2010, p. 255.

<sup>266</sup> BIASSIO, Vanessa Villela de, *ob. cit.*, 2024, p. 290.

<sup>267</sup> FERREIRA, Maria Elisabete, *ob. cit.*, 2022, p. 213, nota 58.

agressora para deixar de ser vítima”<sup>268</sup>. A censura não pode ser igual já que o homicida foi, em primeiro lugar, a vítima.<sup>269</sup>

O crime de homicídio privilegiado nem sequer é aplicado<sup>270</sup>, como nos mostram os dados: desde 2012 até 2022 que não existe condenações por homicídio privilegiado, nem na forma tentada, no âmbito do homicídio conjugal.<sup>271</sup>

No caso do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5/2/1992, a matéria de facto provada descreve um caso claro de violência doméstica prolongada, onde a arguida foi vítima de injúrias e agressões frequentes. A vida conjugal foi marcada pelo medo, humilhação e falta de liberdade.

Neste caso, era difícil defender que aquele ato homicida fosse uma defesa legítima uma vez que é questionável se a morte do tirano era o meio necessário para colocar fim à agressão/situação de domínio, e se o excesso do meio empregado poderia ter sido devido a perturbação ou medo. A viabilidade do auxílio das autoridades públicas de forma a cessar a agressão também é questionável se seria exigível, não havendo dados suficientes que nos permitam concluir.

Porém, o mais criticável é que o Supremo Tribunal de Justiça parece ignorar todos os anos de sofrimento que a arguida passou, não tendo sequer equacionado a hipótese de estar em causa um homicídio privilegiado por desespero, quando a arguida, saturada, matou para se libertar daquele estado.<sup>272</sup>

O Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 28/4/1977<sup>273</sup>, dá também conta de um caso de violência doméstica prolongada, em que o Tribunal afasta a aplicação da legítima defesa. Cremos que a conduta da vítima-agressora pode enquadrar-se figura da legítima defesa pois havia uma situação de domínio, o que nos permite afirmar que a agressão é atual, como é defensável que exista a necessidade do meio pois o tirano

---

<sup>268</sup> PAIS, Elza, *ob. cit.*, 2010, p. 207; FERREIRA, Maria Elisabete, *ob. cit.*, 2022, p. 197.

Para uma visão da vítima-homicida através dos discursos de mulheres reclusas que foram condenadas pelo homicídio dos seus parceiros *vide* FERREIRA, Mafalda; NEVES, Sofia; e GOMES, Sílvia, “Matar ou Morrer – Narrativas de mulheres, vítimas de violência de género, condenadas pelo homicídio dos seus companheiros”, *Configurações*, Vol. 21, 2018, p. 85 e ss.

<sup>269</sup> No mesmo sentido, BIASSIO, Vanessa Villela de, *ob. cit.*, 2024, p. 283.

<sup>270</sup> FERREIRA, Maria Elisabete, *ob. cit.*, 2022, p. 213, nota 58.

<sup>271</sup> DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA, *Destaque Estatístico Anual – 2022; Pessoas Condenadas por Homicídio Conjugal em Processos Crime na Fase de Julgamento findos nos Tribunais Judiciais de 1.ª Instância, 2007-2022*, p. 3. Neste sentido, PAIS, Elza, *ob. cit.*, 2010, p. 204. FERREIRA, Maria Elisabete, *ob. cit.*, 2022, p. 213, nota 58.

<sup>272</sup> No mesmo sentido, MONTEIRO, Cristina Líbano, “Qualificação e Privilegiamento do tipo legal do Homicídio - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de fevereiro de 1992”, *RPCC*, Ano 6, 1.º, Janeiro – Março 1996, pp. 113 – 126; NEVES, João Curado, *ob. cit.*, 2008, p. 711.

<sup>273</sup> Ac. do TRE de 28/4/1977, Recurso nº 25/77 (Relator: Augusto Gouveia), in *CJ*, II, 1977, pp. 367 e ss.

trancou-se com a arguida no quarto para coagi-la à prática de atos sexuais com um machado, o que significa que estava impedida de fugir ou de pedir o auxílio às autoridades. Ainda que se considere que o meio não era o menos gravoso, o excesso de legítima defesa era equacionável, caso se comprove que a vítima-agressora agiu com uma perturbação não censurável, beneficiando do art. 33º/2 do Código Penal.<sup>274</sup>

Também o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 1/7/2003<sup>275</sup> descreve uma situação de violência doméstica prolongada em relação ao arguido e à sua mãe. Aquele matou o tirano doméstico, seu progenitor, com o objetivo de se libertar e à sua mãe daquela situação de domínio. O ato homicida foi desencadeado por o tirano não ter abandonado o lar familiar, como disse que iria fazer, após ter provocado lesões físicas à mãe do arguido. Porém, o Tribunal afastou a hipótese do crime de homicídio privilegiado por desespero, essencialmente por considerar que o desespero do arguido, que foi provocado pela humilhação sofrida e levou ao ato de matar, não diminui sensivelmente a sua culpa.

Quanto à justificação por legítima defesa, ainda que haja uma situação de domínio, o meio aparenta não ser o necessário, não havendo, contudo, dados para concluir que o recurso às autoridades faria cessar a situação de domínio nem quanto a um possível excesso desculpável.

De qualquer forma, consideramos que a conduta criminosa é subsumível ao crime de homicídio privilegiado por desespero, pois o ato de matar surge do desespero sentido pelo arguido fazer cessar a humilhação constante que este e sua mãe sofriam, havendo uma clara diminuição da culpa.

Assim, entendemos que o Tribunal, apesar de ter analisado a violência sofrida pelo arguido e sua mãe, fê-lo de forma um pouco fria e distanciada, não parecendo atender ao estado psicológico de ambas as vítimas, o que o levou a exigir um discernimento que nem sempre as vítimas destas condutas conseguem ter.

Por fim, é de aplaudir a decisão do Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 12/3/2008<sup>276</sup> onde estava em causa violência doméstica prolongada. Ainda que não tenha sido enquadrado enquanto legítima defesa, o Tribunal subsumiu a conduta da vítima-homicida no quadro do homicídio privilegiado por considerar que estava encontrava-se

---

<sup>274</sup> Neste sentido, BELEZA, Teresa Pizarro, *ob. cit.*, 1991, pp. 154 e ss.; MARQUES, Pedro Garcia, *ob. cit.*, 2013, pp. 352 – 354.

<sup>275</sup> Ac. do TRL de 1/7/2003, Proc. nº 1229/2003-5 (Relatora: Filomena Clemente Lima).

<sup>276</sup> Ac. do TRE de 12/3/2008.

num estado de desespero, sentindo que não tinha outra fuga possível daquela humilhação prolongada.

A compreensão do estado psicológico da vítima-agressora é essencial para a correta averiguação da culpa e, conseqüentemente, o bom julgamento da causa.<sup>277</sup>

Não podemos permitir enquanto sociedade uma dupla vitimização das vítimas de violência doméstica. A sociedade falhou ao não proteger a vítima da “tirania doméstica” ao ponto de esta ter de recorrer ao homicídio do tirano para fazer fim ao sofrimento prolongado em que se encontrava, e falhou novamente ao nem enquadrar devidamente o ato de libertação da vítima-homicida.<sup>278</sup>

---

<sup>277</sup> FERREIRA, Maria Elisabete, *ob. cit.*, 2022, p. 213, nota 58; FERREIRA, Mafalda; NEVES, Sofia; e GOMES, Sílvia, *ob. cit.*, 2018, pp. 89 – 90.

<sup>278</sup> Neste sentido, FERREIRA, Maria Elisabete, *ob. cit.*, 2022, p. 207; Ac. do TRL de 2/7/2024, Proc. nº 189/24.3PGCSC-A.L1-5 (Relator: Paulo Barreto).

## 6. Conclusão

O enquadramento jurídico-penal do homicídio do tirano doméstico, quando cometido pela vítima dessa tirania, levanta dois grandes problemas na justificação dessa conduta como legítima defesa: a atualidade da agressão e a necessidade do meio.

A nosso ver, a agressão deve ser considerada atual se, ao momento da ocorrência do facto ilícito, subsistia entre a vítima-homicida e o tirano uma situação de domínio, mesmo que não estivesse a acontecer uma agressão dita típica aos bens jurídicos da vítima de violência doméstica. Isto porque a violência doméstica é mais profunda do que possa parecer “a olho nu”: a ameaça encontra-se sempre presente, ainda que a sua intensidade varie. Essa constante ameaça gera na vítima um estado de medo e perturbação que nos leva a identificar um estado permanente de domínio e subordinação.

A necessidade do meio, por sua vez, já levanta mais problemas. É difícil defender, pelo menos em abstrato, que a morte do agressor é sempre o meio mais adequado, de entre os possíveis, para colocar fim à situação de domínio. Poderia a vítima da violência doméstica recorrer às autoridades públicas para fazer cessar a situação de domínio que vive? Só o caso concreto nos dirá. Não podemos excluir a hipótese de a vítima não representar esse possível auxílio, mesmo que erroneamente, pela forte perturbação que sente ou por alguma ameaça do agressor. Se considerarmos que o seu erro não era censurável, não podemos exigir à vítima que recorra a meios de auxílio.

Claro está que a vítima-agressora, por perturbação e medo, ou, por vezes ira (não sendo essa uma distinção fácil), aja em excesso de legítima defesa, optando por um meio mais gravoso do que aquele que seria necessário entre o leque de meios idóneos a afastar a agressão/situação de domínio. Se, da análise do caso concreto, se concluir que esse excesso não era censurável, a vítima-agressora deve beneficiar do regime contemplado no art. 33º/2 do Código Penal.

Porém, pode suceder que a conduta não possa ser justificada à luz da legítima defesa, especialmente pelo incumprimento do requisito da necessidade do meio. Consideramos que, nesse caso, a conduta é subsumível ao crime de homicídio privilegiado por desespero, presente no art. 133º do Código Penal.

As vítimas de violência doméstica prolongada (também apelidada de humilhação prolongada ou “tirania doméstica”) encontram-se num estado de desespero e veem na morte do seu tirano a solução para o sofrimento permanente em que se encontram. Trata-

se de um sentimento constante de se encontrarem num “beco sem saída”, ficando as esperanças de uma vida digna e sem sofrimento fora do seu alcance. Assim, existe claramente uma diminuição da culpa da vítima-agressora pois, na nossa ótica, a censura da sua conduta, motivada pelo historial longo de violência que sofreu, não pode ser igual à de quem não sofreu ao longo de um relacionamento, que deve ter como base o afeto, apoio e respeito.

Contudo, parece-nos que a Jurisprudência não tem o devido cuidado ao analisar estas condutas, sendo amplamente classificadas como crime de homicídio simples (art. 131º do Código Penal) ou homicídio qualificado (art. 132º do Código Penal).

É, portanto, essencial que estas “libertações do poder opressor” pela vítima-agressora sejam devidamente enquadradas, através de uma análise plural, evitando uma dupla vitimização da mesma.

## 7. Bibliografia

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, 5ª ed. atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2022.

ALMEIDA, Carlota Pizarro de, “Acumulação e Catástrofe”, in PALMA, Maria Fernanda, DIAS, Augusto Silva, MENDES, Paulo de Sousa (coord.), *Emoções e Crime: Filosofia, Ciência, Arte e Direito Penal*, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 203 – 212.

ALVES, Catarina Abegão, “A inexigibilidade e os seus critérios na fundamentação da jurisprudência penal: em especial no homicídio privilegiado e no estado de necessidade desculpante”, *O Direito*, Ano 148º (2016), IV, pp. 921 – 950.

BELEZA, Teresa Pizarro, «Legítima Defesa e Género Feminino: Paradoxos da “Feminist Jurisprudence”?», *RCCS*, Nº 31, 1991, pp. 143 – 159, disponível em <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/31/Teresa%20Pizarro%20Beleza%20-%20Legitima%20Defesa%20e%20Genero%20Feminino.pdf> (acedido a 8 dezembro de 2024).

– “Violência Doméstica”, *Revista do CEJ*, Nº 8, 2008, pp. 281 – 291.

BIASSIO, Vanessa Villela de, “Homicídio do Tirano Doméstico: Mulheres que Matam seus Abusadores em Situação de Não Enfrentamento. Uma Leitura com Perspectiva de Género”, *Anatomia do Crime*, Nº 19, Janeiro – Junho de 2024, pp. 269 – 296, disponível em <https://anacrime.scholasticahq.com/article/125094-homicidio-do-tirano-domestico-mulheres-que-matam-seus-abusadores-em-situacao-de-nao-enfrentamento-uma-leitura-com-perspectiva-de-genero> (acedido a 27 de outubro de 2024).

BRITO, José de Sousa e, "Um caso de homicídio privilegiado", in DIAS, Augusto Silva *et al.* (coord.), *Coletânea de Textos de Parte Especial do Direito Penal*, Lisboa, AAFDL, 2008, pp. 7 – 27.

BRITO, Teresa Quintela de, “Homicídio Justificado em Legítima Defesa e em Estado de Necessidade”, in DIAS, Jorge de Figueiredo, *et al.*, *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, pp. 185 – 215.

- “Homicídio Privilegiado: Algumas Notas”, in ANDRADE, Manuel da Costa, *et al.* (coord.), *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pp. 901 – 930.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4ª ed. revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

CARMO, Rui do, “Violência Doméstica: Nós que Importa Desatar”, *Lex Familiae*, Ano 21, Nº 41, 2024, pp. 63 – 70.

CARVALHO, Américo Taipa de, *A Legítima Defesa*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995.

- “Artigo 152º”, in DIAS, Jorge de Figueiredo (coord.), *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*, Tomo I, 2ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pp. 511 – 533;
- *Direito Penal, Parte Geral – Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime*, 4ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2022.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL, *Violência Doméstica – Retrato de um país na sombra*, Coimbra, Almedina, 2023.

COSTA, José de Faria, *Direito Penal*, Lisboa, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2017.

CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, *Os Crimes Contra as Pessoas*, 2ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2022.

DIAS, Augusto Silva, *Crimes contra a vida e a integridade física*, 2ª ed. revista e atualizada, reimpr., Lisboa, AAFDL Editora, 2021.

DIAS, Isabel, “Violência Doméstica e justiça: respostas e desafios”, *Sociologia: Revista do Departamento de Sociologia da FLUP*, Vol. 20, 2010, pp. 245 – 262, disponível em <https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/8796.pdf> (acedido a 15 de dezembro de 2025).

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, 3ª ed., reimpr., Coimbra, Gestlegal, 2020.

DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno, “Artigo 133º”, in DIAS, Jorge de Figueiredo (coord.), *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*, Tomo I, 2ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pp. 81 – 94.

DI CORLETO, Julieta, “Mujeres que Matan. Legítima Defensa en el Caso de las Mujeres Golpeadas”, *Revista de Derecho Penal y Procesal Penal Lexis Nexis*, Nº 5, 2006, disponível em <https://escuelajudicial.justiciacordoba.gob.ar/wp-content/uploads/Julieta-Di-Corleto.pdf> (acedido a 7 de março de 2025).

DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA, *Destaques Estatístico Anual – 2022; Pessoas Condenadas por Homicídio Conjugal em Processos Crime na Fase de Julgamento findos nos Tribunais Judiciais de 1.ª Instância, 2007-2022*, disponível em [https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20231124\\_D91\\_HomicidiosConjugais\\_2007-2022.pdf](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20231124_D91_HomicidiosConjugais_2007-2022.pdf) (acedido a 26 de janeiro de 2025).

DUARTE, Madalena, “Direito, justiça e violência doméstica: uma análise de representações e experiências”, *Politeia*, Edição especial, 2012, pp. 59 – 78, disponível em <https://politeia-online.pt/article/direito-justica-e-violencia-domestica-uma-analise-de-representacoes-e-experiencias/> (acedido a 8 de dezembro de 2024).

EASTEAL, Patricia, “Battered Women Who Kill: A Plea of Self-Defence”, in EASTEAL, Patricia; MCKILLOP, Sandra (coord.), *Women and the Law*, Camberra, Australian Institute of Criminology, 1993, pp. 37 – 47, disponível em [https://www.researchgate.net/publication/237416741\\_BATTERED\\_WOMEN\\_WHO\\_KILL\\_A\\_PLEA\\_OF\\_SELF\\_DEFENCE](https://www.researchgate.net/publication/237416741_BATTERED_WOMEN_WHO_KILL_A_PLEA_OF_SELF_DEFENCE) (acedido a 8 de março de 2025).

FEITOR, Sandra Inês, “Battered Woman e Homicídio Conjugal: Legítima Defesa ou Estado de Necessidade Defensivo?”, *Revista Cabo dos Trabalhos - IV Colóquio Internacional de Doutorandos, CES 10*, 2014, disponível em

[https://cabodostrabalhos.ces.uc.pt/n10/documentos/3.3.3\\_Sandra\\_Ines\\_Ferreira\\_Feitor.pdf](https://cabodostrabalhos.ces.uc.pt/n10/documentos/3.3.3_Sandra_Ines_Ferreira_Feitor.pdf) (acedido a 8 de dezembro de 2024).

FERREIRA, Amadeu, *Homicídio Privilegiado*, 4ª reimpr., Coimbra, Almedina, 2004.

FERREIRA, Mafalda; NEVES, Sofia; e GOMES, Sílvia, “Matar ou Morrer – Narrativas de mulheres, vítimas de violência de género, condenadas pelo homicídio dos seus companheiros”, *Configurações*, Vol. 21, 2018, pp. 80 – 95, disponível em <https://journals.openedition.org/configuracoes/5171> (acedido a 8 de dezembro de 2024).

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Lições de Direito Penal, Parte Geral*, 4ª ed., reimpr., Coimbra, Almedina, 2010.

FERREIRA, Maria Elisabete, “Crítica ao pseudo pressuposto da intensidade no tipo legal de violência doméstica (Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de janeiro de 2013, proferido no âmbito do processo n.º 1354/10.6TDLSB.L1-5)”, *Julgar online*, 2017, disponível em <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/05/20170531-ARTIGO-JULGAR-Critica-ao-pseudopressuposto-da-intensidade-no-tipo-legal-de-violencia-domestica-Maria-Elisabete-Ferreira.pdf> (acedido a 8 de dezembro de 2024).

- “Legítima defesa e violência doméstica”, in ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *et al.* (coord.), *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Américo Taipa de Carvalho*, Porto, Universidade Católica Editora, 2022, pp. 193 – 214.

FREIRE, Jaime, “O Desespero em Direito Penal (tentativa de pré-compreensão de um conceito letal)”, *Julgar online*, 2014, disponível em <http://julgar.pt/o-desespero-em-direito-penal/> (acedido a 9 de outubro de 2024).

GARCIA, M. Miguez; RIO, J. M. Castela, *Código Penal, Parte geral e especial: com notas e comentários*, Coimbra, Almedina, 2014.

GUERRA, Tomás Carvalho *et al.*, *O Crime de Violência Doméstica - Perspetivas Familiares Contemporâneas*, Coimbra, Almedina, 2024.

HAMPTON, Robert; JENKINS, Pamela; VANDERGRIF-VERY, Maria, “Physical and Sexual Violence in Marriage”, in HAMPTON, Robert (coord.), *Family Violence: Prevention and treatment*, Vol. 1, 2ª ed., Thousand Oaks, SAGE Publications, 1999, pp. 168 – 197.

HUBBLE, Gail, “Feminism and the Battered Woman: The Limits of Self-Defence in the Context of Domestic Violence”, *Current Issues in Criminal Justice*, Vol. 9, Nº 2, 1997, pp. 113 – 124, disponível em <https://classic.austlii.edu.au/au/journals/CICrimJust/1997/19.pdf> (acedido a 5 de março de 2025).

LEITE, André Lamas, “A Violência Relacional Íntima: Reflexões Cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia”, *Julgar*, Nº 12 (especial), 2010, pp. 25 – 66, disponível em <https://julgar.pt/a-violencia-relacional-intima-reflexoes-cruzadas-entre-o-direito-penal-e-a-criminologia/> (acedido a 8 de dezembro de 2024).

LEITE, Inês Ferreira, “Violência Doméstica e Concurso de Crimes: Delimitação à luz do Conceito de Unidade Normativo-social”, in ALVES, Catarina Abegão *et al.*, *Prof. Doutor Augusto Silva Dias – In Memoriam*, Vol. II, Lisboa, AAFDL Editora, 2021, pp. 35 – 58.

MARQUES, Pedro Garcia, “Ora, trabalha, sofre e cala ... ou não – Breve reflexão sobre a relevância da violência doméstica e dos maus tratos na compreensão da legítima defesa”, *Direito e Justiça*, Vol. II (Especial), 2013, pp. 319 – 373, disponível em <https://revistas.ucp.pt/index.php/direitoejustica/article/view/9902> (acedido a 8 de dezembro de 2024).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, *Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal – Parte Especial*, Lisboa, 1979.

MONTEIRO, Cristina Líbano, “Qualificação e Privilegiamento do tipo legal do Homicídio - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de fevereiro de 1992”, *RPCC*, Ano 6, 1º, Janeiro – Março 1996, pp. 113 – 126.

MONTEIRO, Fernando Conde, “Algumas considerações sobre a legítima defesa a partir da Constituição da República Portuguesa”, *Direito e Justiça*, Vol. I (Especial), pp. 327 – 346, disponível em <https://revistas.ucp.pt/index.php/direitoejustica/article/view/9884> (acedido a 8 de dezembro de 2024).

MORAIS, Teresa, *Violência Doméstica (O Reconhecimento Jurídico da Vítima)*, Coimbra, Almedina, 2019.

MOREIRA, Sara, “A violência dita doméstica – Fecha-se uma porta, trancam-se duas janelas?”, *Cabo dos Trabalhos*, s.d., disponível em [https://cabodostrabalhos.ces.uc.pt/n10/documentos/3.3.4\\_Sara\\_Filipa\\_Leitao\\_de\\_Maia\\_Moreira.pdf](https://cabodostrabalhos.ces.uc.pt/n10/documentos/3.3.4_Sara_Filipa_Leitao_de_Maia_Moreira.pdf) (acedido a 10 de dezembro de 2024).

NEVES, António Brito, “Legítima defesa putativa e excesso”, in ROSA, António Amaro; RAMOS, Armando Dias (coord.), *Estudos em Homenagem ao Juiz Conselheiro António Henriques Gaspar*, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 77 – 96.

NEVES, João Curado, “O Homicídio Privilegiado na Doutrina e na Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça”, *RPCC*, Ano 11, Fasc. 2º, Abril – Junho 2001, pp. 175 – 217.

- *A problemática da culpa nos crimes passionais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008.
- “As Emoções no Sistema Exculpatório do Código Penal Português”, in PALMA, Maria Fernanda, DIAS, Augusto Silva, MENDES, Paulo de Sousa (coord.), *Emoções e Crime: Filosofia, Ciência, Arte e Direito Penal*, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 169 – 181.

NEVES, Pedro; RAMALHO, Néilson, “Violência Conjugal em Portugal: Um Olhar Sobre a Última Década (2010-2020)”, *Temas Socias*, Nº 2, 2022, pp. 117 – 134, disponível em <https://recil.ulusofona.pt/server/api/core/bitstreams/a257ae9a-2dc3-4797-8335-e7ec44292d17/content> (acedido a 2 de março de 2025).

NUNES, Carlos Casimiro; MOTA, Maria Raquel, “O crime de violência doméstica: a al. b) do n.º 1 do art. 152º do Código Penal”, *RMP*, Ano 31, Nº 122, 2010, pp. 133 – 175.

NUNES, Duarte Rodrigues, *Curso de Direito Penal – Parte Geral*, Coimbra, Gestlegal, 2021.

PAIS, Elza, *O Homicídio Conjugal em Portugal – Rupturas Violentas da Conjugalidade*, 2ª ed., Lisboa, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2010.

PALMA, Maria Fernanda, *A Justificação por Legítima Defesa como Problema de Delimitação de Direitos*, Vol. 2, Lisboa, AAFDL, 1990.

- *Direito Penal – Parte Especial (Crimes contra as Pessoas)*, Ed. Policopiada, Lisboa, 1983.
- “Legítima Defesa”, in PALMA, Maria Fernanda; ALMEIDA, Carlota Pizzaro de; VILALONGA, José Manuel (coord.), *Casos e Materiais de Direito Penal*, Coimbra, Almedina, 2000, pp. 159 – 173.
- “Legítima Defesa – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de Outubro de 1993”, in PALMA, Maria Fernanda; ALMEIDA, Carlota Pizzaro de; VILALONGA, José Manuel (coord.), *Casos e Materiais de Direito Penal*, Coimbra, Almedina, 2000, pp. 321 – 324.
- *O Princípio da Desculpa em Direito Penal*, 2ª ed., Lisboa, AAFDL Editora, 2021.
- *Direito Penal – Parte Geral – A teoria geral da infração como teoria da decisão penal*, 5ª ed., reimpr., Lisboa, AAFDL Editora, 2022.

PEREIRA, Maria Margarida Silva, FERREIRA, Amadeu (colab.), *Os Homicídios*, Rio de Mouro, Pedro Ferreira – Artes Gráficas, 2012.

PINTO, Frederico da Costa, “Crime de Homicídio Privilegiado – Acórdão da Relação de Évora de 4 de Fevereiro de 1997”, *RPCC*, Ano 8, Fasc. 2º, Abril – Junho 1998, pp. 279 – 300.

REDONDO, João, “Violência por Parceiro Íntimo, Vivência Traumática e Medo”, in MORAIS, Teresa (coord.), *Violências Domésticas – Novas Questões Antigas*, Coimbra, Almedina, 2022, pp. 127 – 179.

ROXIN, Claus, *Derecho Penal – Parte General*, Tomo I – Fundamentos. La Estructura de la Teoría del Delito, tradução da 2ª ed. alemã e notas por Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal, Madrid, Civitas, 1997.

SANTOS, Cláudia Cruz, “A violência doméstica conjugal: os bens jurídicos protegidos, a desnecessidade de reiteração ou de especial intensidade e a «relação» com crimes «próximos»”, in MOUTINHO, José Lobo, *et al.* (coord.), *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, Vol. I, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2020, pp. 533 – 552.

SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Código Penal Anotado*, Vol. I, 4ª ed., s.l., Rei dos Livros, 2014.

- *Noções de Direito Penal*, 8ª ed., s.l., Rei dos Livros, 2022.
- *Código Penal Anotado – Parte Especial*, 5ª ed., s.l., Rei dos Livros, 2023.

SARAIVA, Rute, “A Dependência Económica da Vítima de Violência Doméstica Face ao Agressor”, *RFDUL*, Vol. LIV, Nº 1 e 2, 2013, pp. 51 – 58.

SERRA, Teresa, “Homicídios em Série”, in Centro de Estudos Judiciários (org.), *Jornadas de Direito Criminal, Revisão do Código Penal – Alterações ao Sistema Sancionatório e Parte Especial*, II, 1998, pp. 137 – 179.

SILVA, Fernando, *Direito Penal Especial – Crimes contra as Pessoas*, 3ª ed. atualizada e aumentada, Lisboa, Quid Juris, 2011.

SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português – Teoria do Crime*, 2ª ed., reimpr., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2018.

SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA, *Relatório Anual de Segurança Interna de 2024*, disponível em <https://www.ssi.gov.pt/publicacoes/relatorio-anual-de-seguranca-interna/RASI%202024.pdf> (acedido a 4 de abril de 2025).

WALKER, Lenore, *The Battered Woman Syndrome*, 4ª ed., New York, Springer Publishing Company, 2017.

## 7.1. Jurisprudência Consultada

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5/2/1992, in *RPCC*, Ano 6, 1º, Janeiro – Março 1996, pp. 113 – 126.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16/9/2008, Processo nº 08P2491 (Relator: Henriques Gaspar), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22/3/2018, Processo nº 1419/16.0JAPRT.P1.S2 (Relator: Francisco Caetano), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 24/4/2012, Processo nº 632/10.9PBAVR.C1 (Relator: Orlando Gonçalves), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 28/4/1977, Recurso nº 25/77 (Relator: Augusto Gouveia), in *CJ*, II, 1977, pp. 367 e ss.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 12/3/2008, Processo nº 2965/07-1 (Relator: Martinho Cardoso), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 6/12/2016, Processo nº 496/13.0GDPTM.E1 (Relator: Martinho Cardoso), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 9/5/2011, Processo nº 494/09.9GAFLG.G1 (Relatora: Maria José Nogueira), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 1/7/2003, Processo nº 1229/2003-5 (Relatora: Filomena Clemente Lima), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27/2/2008, Processo nº 1702/2008-3 (Relator: Carlos Almeida), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2/7/2024, Processo nº 189/24.3PGCSC-A.L1-5 (Relator: Paulo Barreto), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29/2/2012, Processo nº 368/09.3QPRT.P1 (Relator: Joaquim Gomes), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11/12/2013, Processo nº 154/05.0GARSD.P1 (Relatora: Eduarda Lobo), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24/9/2020, Processo nº 971/18.0PAPVZ.P1 (Relator: Pedro Vaz Pato), disponível em [www.colectaneadejurisprudencia.com](http://www.colectaneadejurisprudencia.com)

## 7.2. Webgrafia Consultada

- <https://icd.who.int/browse/2025-01/mms/en#585833559> (accedido a 6 de abril de 2025).